

LEI Nº 193
DE 16 DE MAIO DE 1997



**ESTATUTO DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO
DE ITATIAIA**

RIO DE JANEIRO

Esta lei Municipal formaliza o relacionamento entre os servidores e a administração Pública de Itatiaia, principalmente no que diz respeito aos direitos, vantagens, prerrogativas, deveres, responsabilidades e proibições dos ocupantes de cargos públicos.

Com a aprovação, a Câmara Municipal desempenhou um papel fundamental para que o Município de Itatiaia pudesse alcançar o seu objetivo.

A partir dessa aprovação, o Executivo Municipal ficou apto a tomar as medidas necessárias ao perfeito funcionamento da Administração Pública, norteado nos princípios constitucionais, como aqueles que interferem diretamente para o objetivo principal da administração.

Ao Servidor Público de Itatiaia, que neste momento ingressa nos quadros da Prefeitura, deixo os meus profundos agradecimentos por ter tido confiança na adoção do processo administrativo que foi desencadeado, esperando que Deus ilumine a todos a fim de que e possamos trabalhar para o engrandecimento e progresso do nosso Município.

ALMIR DUMAY LIMA
Prefeito

ADMINISTRAÇÃO
1997/2000 – 2001/2004

ÍNDICE GERAL

MENSAGEM DO EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

DA INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO

PÁGINA
06

TÍTULO II

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO, POSSE E VACÂNCIA DOS CARGOS PÚBLICOS

DO PROVIMENTO	08
DA NOMEAÇÃO	09
DA PROMOÇÃO	09
DO ACESSO	11
DA REINTEGRAÇÃO	12
DA REVERSÃO	12
DO APROVEITAMENTO	13
DA RECONDUÇÃO	14
DO CONCURSO PÚBLICO	16
DA POSSE E DO EXERCÍCIO ART. 41	17
DA VACÂNCIA	23

CAPÍTULO II

DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS

DA SUBSTITUIÇÃO	24
DA READAPTAÇÃO	25

TÍTULO III

CAPITULO I

DAS PERROGATIVAS DOS DIREITOS E VANTAGENS

DAS PERROGATIVAS	28
DA ESTABILIDADE	31
DA DISPONIBILIDADE	31

CAPITULO II

DAS LICENÇAS

DAS LICENÇAS	34
DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE	36
LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA.	37
DA LICENÇA A GESTANTE, À ADOTANTE E DA LICENÇA A PATERNIDADE.	38
DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR	39
DA LICENÇA AO SERVIDOR CASADO	40
DA LICENÇA PARA TRATAR DE ASSUNTOS PARTICULARES.	41
DA LICENÇA PRÊMIO	42
LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO ELETIVO	44
DA LICENÇA POR ACIDENTE DE TRABALHO	45

CAPITULO III

DA ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR	46
DO SERVIDOR ESTUDANTE	49

CAPITULO IV

DAS VANTAGENS

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	50
DOS VENCIMENTOS OU REMUNERAÇÃO	50
DAS GRATIFICAÇÕES	52
DA REPRESENTAÇÃO	53
DAS VANTAGENS FINANCEIRAS ESPECIAIS DE INCORPORAÇÃO	53
DA PRODUTIVIDADE	54
DA PRESTAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS	54
DO SALÁRIO FAMÍLIA	55
DO ADICIONAL DA SEXTA PARTE	56

DO AUXÍLIO FUNERAL	57
DO AUXÍLIO RECLUSÃO	57
DAS DIÁRIAS	58
DO AUXÍLIO NATALIDADE	58
DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO	59
DO REGIME DE TEMPO INTEGRAL	59
DAS FÉRIAS	60
DA GRATIFICAÇÃO NATALINA	62
DO ADICIONAL PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES INSALUBRES E PERIGOSAS	63
DO ADICIONAL NOTURNO	64
DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS	64
DO REGISTRO DA FREQUÊNCIA	64

CAPITULO V

DO FUNDO DE PENSÃO E APOSENTADORIA	65
DA APOSENTADORIA	67
DAS PENSÕES	69

TÍTULO IV

DOS DEVERES E DAS OBRIGAÇÕES

CAPITULO I

DOS DEVERES	74
-------------	----

CAPITULO II

DAS PROIBIÇÕES	75
----------------	----

TITULO V

DA INCOMPATIBILIDADE E DAS ACUMULAÇÕES

CAPITULO I

DAS INCOMPATIBILIDADES	77
------------------------	----

CAPITULO II

DAS ACUMULAÇÕES	77
-----------------	----

TITULO VI

DA INCOMPATIBILIDADE E DAS ACUMULAÇÕES

	CAPITULO I	
DA RESPONSABILIDADE		79
	CAPITULO II	
DAS PENALIDADES		80

TITULO VII

DO PROCESSO DISCIPLINAR E SUA REVISÃO

	CAPITULO I	
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES		86
	CAPITULO II	
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO		87
DA DEFESA DO INDICIADO		89
DA DECISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO		90
	CAPITULO III	
DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO		92

TITULO V

CAPITULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES GERAIS		93
QUADRO PERMANENTE - ANEXO I		100
QUADRO PERMANENTE - ANEXO II		104
LEIS QUE ALTERAM A LEI 193		104
LEIS DE INTERESSE GERAL		105
DECRETOS DE INTERESSE GERAL		107
DECRETO Nº 829 DE 29/09/97		109
MENSAGEM		112
ATENÇÃO		113
PODER EXECUTIVO		120
PODER LEGISLATIVO		122
ENDEREÇO E E-MAIL		124



Prefeitura Municipal de Itatiaia
Secretaria Municipal de Governo

LEI Nº 193, DE 16 DE MAIO DE 1997
(alterada pelas Leis: 215/98; 221/98; 238/99; 290/01)

EMENTA: “Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores públicos ocupantes de cargos efetivos do Município de Itatiaia”

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITATIAIA, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 1º - Esta Lei institui o regime jurídico dos servidores públicos detentores de cargos efetivos e cargos comissionados do Município de Itatiaia.

Artigo 2º - Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público municipal do **QUADRO PERMANENTE**.

Artigo 3º - Cargo público é criado por Lei, com determinação própria em número certo e pago pelos cofres do Município cometendo-se ao seu titular um conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades.

Artigo 4º- Os vencimentos dos cargos públicos obedecerão os padrões fixados em Lei.

Artigo 5º - Os cargos públicos, quanto ao provimento, distribuem-se em cargos efetivos e cargos em comissão.

Artigo 6º- Os cargos efetivos distribuem-se em classes, carreiras e isolados.

§1º - Classe é o agrupamento de cargos da mesma profissão, com idênticas atribuições, responsabilidades e vencimentos.

§2º - Cargo de carreira é o que se escalona em classes, para acesso privativo de seus titulares, até o da mais alta hierarquia profissional.

§3º - Cargo isolado é o que não pode integrar-se em classes e corresponde a certa e determinada função.

Artigo 7º - Os cargos públicos municipais são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único – A primeira investidura em cargos públicos dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvados os cargos em comissão, que são de livre nomeação e exoneração.

Artigo 8º - A Câmara Municipal somente poderá admitir funcionários mediante concurso público de provas ou de provas e título, após a criação dos cargos respectivos, por Resolução, aprovada pela maioria absoluta de seus membros e na forma fixada pela Constituição federal.

Artigo 9º - Os vencimentos dos cargos da Câmara Municipal não poderão ser superiores aos pagos pelo executivo Municipal, para cargos de atribuições iguais ou assemelhados.

TÍTULO II

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO, POSSE E VACÂNCIA DOS CARGOS PÚBLICOS

Artigo 10 – Compete ao Prefeito prover os cargos públicos municipais, ressalvada a competência da Câmara Municipal, quanto aos cargos existentes em seus serviços.

Artigo 11 – Os cargos públicos municipais serão providos por:

- I – nomeação;
- II – promoção;
- III – acesso;
- IV – reintegração;
- V – reversão;
- VI – aproveitamento;
- VII – recondução

DA NOMEAÇÃO

Artigo 12 – A nomeação será feita:

I – Em caráter efetivo, quando se tratar de cargos de carreira ou isolado, integrantes do **QUADRO PERMANENTE**;

II – Em comissão, quando se tratar de cargo de confiança que, em virtude de lei, assim deverá ser provido;

Parágrafo único – É permitido ao servidor aposentado mesmo compulsoriamente, exercer cargo em comissão, desde que seja considerado apto em inspeção médica.

Artigo 13 - A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de validade.

DA PROMOÇÃO

Artigo 14 – Promoção é o ato pelo qual o servidor tem acesso, em caráter efetivo, a cargo de classe imediatamente superior àquele a que pertence na sua carreira.

§1º - Para efeito do dispositivo neste artigo, as promoções serão realizadas uma vez ao ano, havendo vagas;

§2º - Para todos os efeitos, será considerado promovido o servidor que vier a falecer sem que

tenha sido decretada, no prazo legal, a promoção que o caiba por Antigüidade.

Artigo 15 – A promoção obedecerá critério de Antigüidade de classe e ao de merecimento, alternadamente.

§ 1º - O merecimento apurar-se-à pela ocorrência dos seguintes requisitos:

I – Eficiência;

II- Dedicção ao serviço;

III – Assiduidade;

IV – Título e os comprovantes de conclusão ou freqüência de cursos, seminários, simpósios relacionados com a Administração Municipal;

V – Trabalhos e obras publicadas.

§2º - Havendo fusão de classes, a Antigüidade abrangerá o efetivo exercício da classe anterior;

§3º - Quando ocorrer empate na classificação por antigüidade na classe, terá preferência, sucessivamente:

I – O servidor de maior tempo de serviço municipal;

II – O de maior tempo de serviço público;

III – O de maior prole;

IV – O mais idoso.

§4º - Na apuração do requisito do item III do parágrafo anterior, não serão considerados os filhos maiores e os que exercerem qualquer atividade remunerada.

§5º - Quando marido e mulher forem servidores municipais os pontos relativos aos filhos serão computados para o cônjuge que os tiver sob sua dependência econômica.

Artigo 16 – Não concorrerão à promoção os servidores que não tiverem, pelo menos, um ano de efetivo exercício na classe.

§1º - O servidor que tiver sofrido punição nos dois anos anteriores, em processo administrativo regular, não concorrerá a promoção.

§2º - Em nenhum caso será promovido o servidor em estágio probatório.

Artigo 17 – Só por Antigüidade poderá ser promovido o servidor no exercício de mandato eletivo.

DO ACESSO

Artigo 18 – Acesso é o ingresso do servidor em cargo de outra classe de formação profissional afim, porém de vencimento e escalas superiores, mediante aprovação em concurso de provas.

Parágrafo único – Entende-se por série de classes – auxiliares àquela da qual for facultado acesso a outra, de atividade correlata, tarefa mais complexa, maior grau de responsabilidade e vencimentos e vencimentos superiores, entendendo-se esta como série de classes principais

Artigo 19 – O servidor nomeado por acesso terá reiniciada a contagem de tempo de serviço para efeito de promoção.

Artigo 20 – Metade das vagas da classe inicial das séries principais, serão reservadas para acesso.

Artigo 21 – O acesso se efetivará anualmente em data que o chefe do executivo determinar, sempre que houver vaga a candidatos com interstícios de 01 (um) ano.

DA REINTEGRAÇÃO

Artigo 22 – A reintegração decorrerá de decisão judicial ou administrativa, do servidor no serviço público, com ressarcimento dos vencimentos e vantagens ligadas ao cargo.

Artigo 23 – A reintegração far-se-á no cargo anteriormente ocupado, mesmo que extinto, hipótese em que será restabelecido, se houver sido transformado, no cargo resultante da transformação.

Artigo 24 – Reintegrado o servidor, aquele que houver ocupado o lugar será destituído de plano ou será reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, sem direito, em ambos os casos, a qualquer indenização.

Artigo 25 – O servidor reintegrado será submetido à inspeção médica e aposentado quando julgado incapaz.

DA REVERSÃO

Artigo 26 – Reversão é o reingresso do aposentado no serviço público municipal, após verificação em processo, de que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria e o retorno seja considerado de interesse da administração.

Artigo 27 – A reversão, que dependerá sempre de exame médico e existência de vaga, far-se-á a pedido ou de ofício.

Parágrafo único – O aposentado poderá reverter à atividade, se contar mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou estiver aposentado por tempo de serviço.

Artigo 28 – Respeitada a habilitação profissional, a reversão far-se-á, de preferência, no cargo anteriormente ocupado ou em outro de atribuições análogas.

§1º - A reversão de ofício nunca poderá ser feita para carga de vencimento ou remuneração inferior ao provento do revertido.

§2º - A reversão a pedido somente poderá ser feita no mesmo cargo ou em cargo a ser provido por merecimento.

Artigo 29 – O servidor revertido, a pedido, só poderá concorrer à promoção depois de haverem sido promovidos todos que integravam sua classe, à época da reversão.

Artigo 30 -- A reversão não dará direito, para nova aposentadoria, a contagem do tempo de serviço em que o mesmo estava aposentado.

DO APROVEITAMENTO

Artigo 31 -- Aproveitamento é a volta do servidor em disponibilidade ao exercício de cargo público.

Artigo 32 – Poderá também ocorrer o aproveitamento compulsório, à juízo e no interesse da administração, dos servidores estáveis, ocupantes de cargos extintos, em outros cargos compatíveis com sua capacidade funcional, mantido o vencimento do cargo anterior.

Artigo 33 – Os servidores em disponibilidade poderão ser aproveitados no preenchimento de vagas que se verificarem no Quadro Permanente.

§1º - O aproveitamento dar-se-á em cargo equivalente, por sua natureza e vencimento, ao que o servidor ocupava quando posto em disponibilidade.

§2º - O aproveitamento dependerá sempre de inspeção médica que comprove a capacidade para o exercício do cargo.

§3º - Se, dentro dos prazos legais, o servidor devidamente notificado por escrito, não tomar posse e não entrar em exercício do cargo em que houver sido aproveitado, será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, com a perda de todos os direitos de sua anterior situação.

§4º - Será aposentado o servidor em disponibilidade que em inspeção médica, for julgado incapaz, ressalvada a readaptação.

Artigo 34 -- Havendo mais de 01 (um) concorrente a mesma vaga, terá preferência o que contar mais tempo de disponibilidade e, em igualdade de condições, o de maior tempo de serviço.

DA RECONDUÇÃO

Artigo 35 -- Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I - Inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II - reintegração do anterior ocupante;

Parágrafo único – Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outros, observando o disposto no artigo 32.

Artigo 36 – Só poderá ser investido em cargo público municipal quem satisfazer os seguintes requisitos:

I - nacionalidade brasileira;

II - ter completado 18 anos de idade;

III - estar em gozo dos direitos políticos;

IV- estar quites com as obrigações eleitorais e militares;

V – ter nível de escolaridade exigido para exercício do cargo;

VI – aptidão física e mental;

VII – ter boa conduta;

VIII- ter-se habilitado previamente em concurso, ressalvadas as exceções previstas em Lei;

IX – ter atendido às condições especiais, prescritas em Lei ou regulamento, para os cargos a que se candidatar;

§1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em Lei.

§2º - Às pessoas portadoras de deficiências é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 10% (dez por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Artigo 37 -- O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante portaria, que deverá conter, necessariamente, as seguintes indicações, sob pena de nulidade:

I - O cargo vago, com todos os elementos de identificação, o motivo da vacância e o nome do ex-ocupante, este último se puder ser atendido;

II - O caráter da investidura;

III – O fundamento legal bem como a indicação do padrão de vencimento do cargo;

Parágrafo único – A comprovação dos requisitos exigidos no item VI do artigo 36, será feita mediante inspeção médica, efetuada pelos órgãos municipais competentes.

Artigo 38 – Havendo igualdade de condições entre os candidatos ao provimento do cargo público municipal, por nomeação, mediante concurso, será dada preferência, na seguinte ordem:

I - Aos que a elas fizerem jus, por força de expressa determinação legal;

II - Aos que apresentarem maior número de pontos atribuídos em virtude dos títulos que possuir.

DO CONCURSO PÚBLICO

Artigo 39 – O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em 02 (duas) etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento.

Artigo 40 – O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§1º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no “ Diário Oficial” do Estado e em Jornal de grande circulação da Região.

§2º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

§3º - O prazo de inscrição para realização de concurso público será de 30 (trinta) dias, e as provas serão realizadas no mínimo 30 (trinta) dias após o encerramento das inscrições.

SEÇÃO II

***Artigo 41** – A posse dar-se-á pela assinatura do devido termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos nem lei. [\(alterado pela Lei 215/98\)](#)

§1º - A posse ocorrerá no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogáveis por mais 15 (quinze) dias, a requerimento do interessado devidamente justificado. **(Redação dada pela Lei 215/1998).**

§2º - Em se tratando de servidor em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§3º - No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§4º - Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no §1º deste artigo.

§5º - Só haverá posse nos casos de provimento de cargos por nomeação ou acesso.

Nota importante:

Este artigo foi alterado pela **Lei nº 215 de 03 de abril de 1998; e passa ter nova redação:*

§1º A posse ocorrerá no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogáveis por mais 15(quinze) dias, a requerimento do interessado devidamente justificado.

Artigo 42 – A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo único – Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Artigo 43 – São requisitos para a posse em Cargos em Comissão:

- a – ser brasileiro nato;
- b – quitação com as obrigações militares;
- c – estar em pleno gozo dos seus direitos políticos;
- d - declaração de bens;
- e – ser maior de 18 (dezoito) anos.

Artigo 44 – São competentes para dar posse:

I – O Prefeito aos Secretários e demais autoridades que lhe sejam diretamente subordinados;

II – O Secretário de Administração, nos demais casos.

Artigo 45 – Poderá haver posse por procuração, quando se tratar de servidor ausente do país, em missão do Governo, ou ainda, em casos especiais, a juízo da autoridade competente.

Artigo 46 – A autoridade que der posse verificará, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para este fim.

Parágrafo único – O servidor nomeado tomará posse assinando no livro próprio da Seção de Pessoal.

Artigo 47 – Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimos e máximos de oito horas diárias respectivamente.

§1º - O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança é submetido ao regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

§2º - O disposto neste artigo não se aplica à duração de trabalho estabelecida em leis especiais.

***Artigo 48** – Exercício é a prática de atos próprios do cargo ou da função pública.

§1º - É de 15 (quinze) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

(Redação dada pela Lei 215/1998)

§2º - Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

Nota importante:

**Este artigo foi alterado pela Lei nº 215 de 03 de abril de 1998; e passa ter nova redação:*

§1º - É de 15 (quinze) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

Artigo 49 – À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor compete dar-lhe exercício.

Artigo 50 – O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Artigo 51 – A promoção ou acesso não interrompem o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o servidor.

Artigo 52 – O servidor transferido ou removido, quando legalmente afastado, terá o prazo para entrar em exercício, contado a partir do término do impedimento.

Artigo 53 – Quando se tratar de posse para cargo no Magistério Municipal, verificada em época de férias escolares, o exercício terá início na data fixada para o começo das atividades docentes do estabelecimento de ensino para o qual foi designado o novo servidor.

Artigo 54 – Ao entrar em exercício, o servidor apresentará para o órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual.

Artigo 55 – Salvo caso de mandato eletivo e do previsto no artigo seguinte, nenhum servidor poderá permanecer afastado do serviço ou ausente do Município além de 04 (quatro) anos consecutivos

Artigo 56 – Exceto no caso de absoluta conveniência, a juízo do Prefeito, nenhum servidor poderá permanecer por mais 02 (dois) anos consecutivos em missão fora do Município, nem exercer outra senão depois de decorrido igual período de exercício efetivo no Município contado da data do regresso.

Artigo 57 – Será considerado afastado do exercício, até decisão final, passado em julgado, o servidor:

I – preso em flagrante, preventivamente ou em razão de condenação;

II – denunciado por crime funcional, desde o recebimento da denúncia.

§1º - Durante o afastamento o servidor perderá 1/3 (um terço) dos vencimentos, tendo direito à diferença se for absolvido.

§2º - No caso de condenação e se esta não for de natureza que determine a demissão do servidor,

continuará ele afastado na forma deste artigo, até o cumprimento total da pena, com direito a 1/3 (um terço) do vencimento ou vantagens.

Artigo 58 – Salvo nos casos previstos nesta Lei, o servidor que interromper o exercício, pelo prazo de 30 (trinta) dias consecutivos ou 60 (sessenta) alternados, durante 01 (um) ano, será demitido por abandono de cargo, após processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Artigo 59 – Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objetos de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I – assiduidade;
- II – disciplina;
- III – capacidade de iniciativa;
- IV – produtividade;
- V – responsabilidade;
- VI – idoneidade moral;
- VII – eficiência;
- VIII – dedicação ao serviço.

§1º - 04 (quatro) meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento do sistema de carreira, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I e VIII deste artigo.

§2º - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo

anteriormente ocupado, observado o dispositivo no parágrafo único do artigo 35.

Artigo 60 – O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 02 (dois) anos de efetivo exercício.

Artigo 61 – O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

SEÇÃO III

DA VACÂNCIA

Artigo 62 – A vacância de cargo decorrerá de:

- I – exoneração;
- II – demissão;
- III – promoção;
- IV – transferência;
- V – acesso;
- VI – aposentadoria;
- VII – posse em outro cargo;
- VIII – readaptação;
- IX – falecimento.

§1º - Dar-se-á EXONERAÇÃO:

- I – a pedido do servidor;
- II – quando não satisfeita as condições do estágio probatório;

- III – de ofício;
- a) quando se tratar de cargo em comissão;
- b) quando o servidor não entrar no exercício no prazo legal.

§2º - A demissão será aplicada como penalidade e deverá ser precedida de processo disciplinar.

Artigo 63 – A vacância de função gratificada decorrerá de:

- I – dispensa a pedido do servidor;
- II – dispensa, a critério da autoridade a quem couber a designação;
- III – destituição;
- IV – licença de titular pelo período superior a 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO II

DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS

SEÇÃO I

DA SUBSTITUIÇÃO

Artigo 64 – Haverá substituição nos casos de impedimento legal ou afastamento do titular do cargo em comissão ou função gratificada.

Parágrafo único – A regulamentação estabelecerá as autoridades competentes para designar substitutos de titulares de cargos em comissão ou função gratificação.

Artigo 65 – A substituição será gratuita, salvo se exceder de 30 (trinta) dias, quando será remunerada por todo o período, perdendo o titular o direito à percepção do vencimento ou gratificação.

Parágrafo Único – A substituição perdurará durante o afastamento do substituído, salvo no caso de nomeação ou designação de outro ocupante para o cargo ou função objeto da substituição, ou ainda, no caso de nova designação de substituto.

Artigo 66 – Durante o tempo de substituição remunerada, o substituto perceberá o vencimento ou gratificação do cargo ou função ressalvado o caso da opção, sendo vedada a percepção acumulativa de vencimento, gratificações e vantagens.

Artigo 67 – Em caso de vacância e até o seu preenchimento, poderá ser designado, pela autoridade competente, 01 (um) responsável pelo expediente do cargo ou função vago.

SEÇÃO II

DA READAPTAÇÃO

Artigo 68 – Readaptação é a investidura em cargo ou função mais compatível com a capacidade do servidor e dependerá de exame médico.

Artigo 69 – A readaptação far-se-á:

I – De OFÍCIO:

a – quando se verificarem modificações no estado físico, ou nas condições de saúde do servidor que lhe diminuam a eficiência no exercício do cargo.

b – quando se comprovar, em processo administrativo, que a capacidade intelectual do servidor não corresponde às exigências do exercício do cargo.

II – A PEDIDO

a – quando ficar expressamente comprovado que o desvio de função adveio e subsiste por necessidade absoluta do serviço.

b – quando ficar expressamente comprovado que o desvio dura, pelo menos, há 02 (dois) anos sem interrupção.

c – quando ficar expressamente comprovado que a atividade for ou está sendo exercida de modo permanente.

d – quando as atribuições do cargo são perfeitamente diversas e não apenas comparáveis ou afins, variando de responsabilidade e de grau.

e – quando o servidor possui as necessárias aptidões e habilitações para o desempenho regular do novo cargo que deva ser readaptado.

Parágrafo único – A readaptação será feita por ato do Prefeito, sendo que, no caso do item II deste artigo, mediante transformação do cargo do servidor após sua aprovação em provas de suficiência para confirmação do desvio funcional e habilitação.

Artigo 70 – A readaptação não acarretará, na hipótese do item I, do artigo anterior, diminuição nem aumento de vencimento ou remuneração e será feita mediante transferência.

Artigo 71 – Somente poderá ser readaptado o servidor estável.

SEÇÃO III

DA FUNÇÃO GRATIFICADA

Artigo 72 - Função Gratificada é a instituída em lei para atender a encargo de chefia e outros que não justifiquem a criação de cargo.

Artigo 73 - O desempenho da Função Gratificada será atribuído ao servidor mediante ato expresso do Prefeito.

Artigo 74 - A gratificação será percebida, cumulativamente, com o vencimento ou remuneração do cargo de que for titular o gratificado.

Artigo 75 - Não perderá a gratificação a que se refere o artigo anterior o servidor que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, licença para tratamento de saúde ou à gestante, desde que pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando então, a gratificação será paga a quem o substituir.

Parágrafo Único - É permitido ao servidor aposentado, mesmo compulsoriamente, exercer função gratificada, desde que julgado apto em inspeção de saúde.

TÍTULO III

CAPÍTULO I

DAS PRERROGATIVAS, DOS DIREITOS E VANTAGENS

SEÇÃO I

DAS PRERROGATIVAS.

Artigo 76 - A apuração do TEMPO DE SERVIÇO será feita em dias.

§ 1º - O número de dias será convertido em anos, considerando-se o período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 2º - Feita a conversão de que trata o parágrafo anterior, os dias restantes até 182 (cento e oitenta e dois) não serão computados, arredondando-se para 01 (um) ano quando excederem esse número, com vistas, exclusivamente à aposentadoria, à disponibilidade e adicionais.

Artigo 77 - Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

- I - férias;
- II - casamento, até 08 (oito) dias;
- III - luto, até 08 (oito) dias, por falecimento de parentes consangüíneos ou afins, até o 2º grau;
- IV - luto, até 02 (dois) dias, por falecimento de tio, cunhado e padraсто;
- V - exercício de outro cargo municipal de provimento em comissão ou função gratificada, inclusive em entidades da administração do Município ou Estado, ou de outro Município;
- VI - convocação para serviço militar;
- VII - júri e outros serviços obrigatórios;
- VIII - desempenho de função eletiva federal, estadual ou municipal;
- IX - licença para haver sido acidentado em serviço ou atacado de doença profissional;
- X - licença prêmio;
- XI - licença a servidora gestante;
- XII - licença à paternidade;
- XIII - doença devidamente comprovada até 12 (doze) dias por ano, e não mais de 02 (dois) dias por mês;

XIV - missão ou estudos noutros pontos do território nacional ou no estrangeiro, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pelo Prefeito;

XV - provas de competição esportivas, quando o afastamento for autorizado pelo Prefeito;

XVI - exercício de função ou cargo de governo ou administração, por nomeação do Presidente da República ou do Governador do Estado;

XVII - afastamento por processo disciplinar, se o servidor for declarado inocente, ou se a punição se limitar à pena de repreensão;

XVIII - prisão, se ocorrer soltura, afinal por haver sido reconhecida a ilegalidade da medida ou a im procedência da imputação;

XIX - disponibilidade remunerada.

Artigo 78 - Para efeito de **APOSENTADORIA E DISPONIBILIDADE** será computado o adicional de 6ª parte - I a V.

I - o tempo de serviço público federal, estadual, municipal e privado, na forma desta lei;

II - o período de serviço ativo nas Forças Armadas;

III - o tempo de serviço prestado como extranumerário ou sob qualquer forma de admissão desde que remunerado pelos cofres públicos;

IV - o tempo de serviço prestado a Autarquias, Empresas Públicas, Sociedade de Economia Mista ou Fundação instituída pelo Poder Público Federal, Estadual ou Municipal;

V - o período de trabalho prestado a instituição de caráter privado que tiver sido transformado em estabelecimento de serviço público;

VI - o tempo de licença para tratamento de saúde;

§ 1º - O tempo de serviço a que aludem os itens III, IV e V deste artigo será computado à vista de certidões passadas com base em folhas de pagamento;

§ 2º - Somente será admitida a contagem de tempo de serviço apurado através de justificação judicial, quando verificada inexistência nos registros do pessoal, de elementos comprobatórios de freqüência.

Artigo 79 - Serão contados para todos os efeitos:

I - SIMPLEMENTE

a - os dias de efetivo serviço;

b - o tempo em que o servidor esteja em disponibilidade;

II - EM DOBRO

a - os dias de férias ou licenças prêmio que o servidor não houver gozado, desde que haja adquirido esses direitos na qualidade de servidor municipal;

b - o período de serviço nas Forças Armadas em operação de guerra;

Parágrafo Único - Somente serão averbados os dias de férias não gozadas, por necessidade de serviço, mediante pedido irretratável do servidor ou a critério da Administração.

Artigo 80 - É vedada a acumulação de tempo concorrente ou simultaneamente prestado em 02 (dois) ou mais cargos ou funções da União, Estado, Municípios e suas entidades da Administração indireta.

Artigo 81 - Não será computado, para nenhum efeito, o tempo de serviço gratuito.

SEÇÃO II

DA ESTABILIDADE

Artigo 82 - Estabilidade é o direito que adquire o servidor de não ser exonerado ou demitido senão em virtude de sentença judicial ou processo administrativo em que lhe tenha assegurado ampla defesa.

Parágrafo Único - A estabilidade diz respeito ao serviço público municipal e não a cargo e função.

Artigo 83 - São estáveis os servidores nomeados mediante concurso, após 02 (dois) anos de efetivo exercício.

Artigo 84 - O servidor perderá o cargo:

I - somente em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - quando estável, em virtude de sentença judicial ou de processo administrativo que haja concluído pela sua demissão e em que lhe seja assegurado ampla defesa.

SEÇÃO III

DA DISPONIBILIDADE

Artigo 85 - Extinto o cargo ou declarado pelo Poder Executivo a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo Único - A extinção do cargo, assim como declaração de desnecessidade, far-se-á por Decreto, quando pertencente ao Executivo e por Resolução quando integrante do Quadro do Legislativo.

Artigo 86 - A extinção ou declaração de desnecessidade do cargo de que trata o artigo anterior, efetivar-se-á somente quando verificada a impossibilidade de redistribuição do cargo ao seu ocupante ou inviabilidade de sua transformação.

Parágrafo Único - A desnecessidade do cargo decorrerá, ainda, de verificação da lotação do pessoal exigida em virtude das atribuições exercidas pelo setor administrativo de que sejam integrante.

Artigo 87 - Verificada a impossibilidade da redistribuição ou transformação do cargo, aplicar-se-á a disponibilidade na seguinte ordem:

- a - ao que tenha ingressado no serviço, sem prestação de concurso em relação ao que tenha prestado;
- b - ao que conta com menos tempo de serviço público;
- c - ao menos idoso;
- d - ao de menor número de dependentes.

Artigo 88 - Na contagem de tempo de serviço, para fins de disponibilidade, serão observados os preceitos aplicáveis à aposentadoria.

Parágrafo Único - O servidor em disponibilidade poderá ser aposentado, desde que preencha os requisitos para a aposentadoria ou posto à disposição de outro órgão, a seu pedido.

Artigo 89 - O valor dos proventos a que tem direito o servidor em disponibilidade será proporcional ao tempo de serviço, na razão de 01 (uma) diária por ano.

Parágrafo Único - No caso de servidor em relação aos quais a contagem de tempo de serviço para aposentadoria

voluntária seja regida por Lei especial, o cálculo da proporcionalidade dos proventos far-se-á tomada por base a fração anual correspondente.

Artigo 90 - O servidor posto em disponibilidade, nos termos desta Seção, poderá, a juízo e no interesse da administração, ser aproveitado em cargo de natureza e vencimento compatível com o anteriormente ocupado.

§ 1º - Observar-se-á, no aproveitamento, a seguinte ordem de preferência entre os disponíveis que, de acordo com este artigo, possam ocupar o cargo a ser provido:

a - o de mais tempo de serviço público;

b - o mais idoso;

c - o de maior número de dependentes.

§ 2º - O aproveitamento dependerá de provas da capacidade mediante inspeção médica.

§ 3º - Estabelecido o cargo que era titular, ainda que modificada sua denominação, será obrigatoriamente aproveitado nele o servidor posto em disponibilidade quando de sua extinção, ou declaração de sua desnecessidade.

CAPÍTULO II
SEÇÃO I
DAS LICENÇAS

***Artigo 91** - Será concedida licença aos servidores:

- I - para tratamento de saúde;
- II - por motivo de doença em pessoa da família;
- III - para repouso a gestante, à adoção e da licença a paternidade;
- IV - para prestar serviço militar obrigatório;
- V - por motivo de transferência do conjugue civil ou militar;
- VI - para tratar de interesses particulares;
- VII - a título de prêmio;
- VIII - para desempenho de mandato eletivo;
- IX - por acidente em serviço.

Parágrafo Único - Ao ocupante de cargo de provimento em comissão, não se concederá licença nos casos previstos nos itens deste artigo.

Nota importante:

Este artigo foi alterado pela **Lei nº 290 de 14 de maio de 2001; e passa ter nova redação.*

§ 1º- Ao servidor licenciado nas hipóteses dos incisos I e II deste artigo, é vedado o exercício de atividade remunerada, sob pena de cassação da respectiva licença.

§ 2º- Ao ocupante de cargo de provimento em comissão, não se concederá licença nos casos previstos nos incisos deste artigo..

Artigo 92 - Finda a licença, o serviço deverá assumir imediatamente o exercício do cargo, salvo prorrogação.

Parágrafo Único - O pedido de prorrogação deverá ser apresentado pelo menos 05 (cinco) dias antes do término da licença, contado se indeferido, como licença o período compreendido entre a data da conclusão desta e a do conhecimento oficial do despacho denegatório da prorrogação.

Artigo 93 - A licença dependente de exame médico será concedida pelo prazo fixado no laudo ou atestado.

Parágrafo Único - Findo o prazo, poderá haver exame e o atestado médico concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria, se for o caso.

Artigo 94 - As licenças concedidas dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados do término da anterior, serão consideradas como prorrogação.

Parágrafo Único - Para efeito deste artigo, somente serão levadas em consideração as licenças da mesma espécie.

Artigo 95 - O servidor poderá permanecer em licença, por moléstia, por prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses.

Artigo 96 - Decorrido o prazo estabelecido no artigo anterior, o servidor será submetido a exame e aposentado, se for considerado definitivamente inválido para o serviço público em geral.

Artigo 97 - As licenças somente poderão ser concedidas por ato expresso do Prefeito.

Artigo 98 - O servidor em gozo de licença comunicará ao chefe da repartição, o local onde poderá ser encontrado. Poderá ele gozar a licença onde lhe convier, salvo determinação expressa médica em contrário.

Artigo 99 - Serão consideradas como faltas injustificáveis, os dias em que o servidor deixar de comparecer ao serviço, na hipótese de recusar a submeter-se a inspeção médica.

SEÇÃO II

DA LICENÇAS PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

**Os artigos 100,101,102,103, 104 – sofreram modificações de acordo com a Lei nº 290 de 14 de maio de 2001, que altera os dispositivos deste Estatuto. (Lei 290 (14/05/01) se encontra na íntegra, em anexo.*

Artigo 100 - A licença para tratamento de saúde será concedida a pedido ou de ofício. (passa a vigorar com a seguinte redação)

Artigo 100- Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

§ 1º - Em qualquer dos casos, é indispensável inspeção médica.

§ 2º - Estando o servidor impossibilitado de locomover-se, a inspeção médica será feita em sua residência.

§ 3º - O servidor licenciado para tratamento de saúde, não poderá dedicar-se a qualquer atividade remuneratória, sob pena de ter cassada a licença.

§ 4º - Sempre que possível, o exame para concessão de licença para tratamento de saúde, será feito por médico oficial do Município.

§ 5º - O atestado ou laudo passado por médico ou junta particular, deverá ser homologado pela Secretaria Municipal de Saúde.

§ 6º - As licenças superiores a 90 (noventa) dias, dependerão de exame do funcionário por Junta Médica.

§ 1º- Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º- Na impossibilidade da realização da inspeção pelo médico do órgão de pessoal, poderá ser aceito atestado passado por médico da rede municipal de saúde ou de outra unidade pública do Sistema Único de Saúde, e somente na falta comprovada deste profissional, por médico particular.

§ 3º- No caso do parágrafo anterior, o atestado somente produzirá efeitos depois de homologado pelo médico do órgão de pessoal.

§ 4º- Findo o prazo da licença, o servidor será submetido à nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

§ 5º- No curso da licença, poderá o servidor requerer inspeção médica, caso julgue em condições de reassumir o exercício do cargo.

§ 6º- O servidor que durante o mesmo exercício atingir o limite de trinta dias de licença para tratamento de saúde, consecutivos ou não, para a concessão de nova licença, independente do prazo de sua duração, será submetido à inspeção por junta médica oficial do Município.

§ 7º- O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas no artigo 102.

Artigo 101 - Considerado apto em exame médico, o servidor reassumirá o exercício, sob pena de apurarem como faltas os dias de ausência.

Parágrafo Único - No curso da licença, poderá o servidor requerer exame médico, caso se julgue em condições de reassumir o exercício.

Artigo 102 - A licença ao servidor acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacidade cardiopatia grave, doenças de parkison, espondiartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de paget (esterite deformante), será concedida com base nas conclusões da medicina especializada, quando o exame médico não concluir pela concessão imediata de aposentadoria.

Artigo 102- A licença ao servidor acometido por tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkison, paralisia

irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida- AIDS, e outras que a lei indicar, será concedida com base nas conclusões da medicina especializada, quando a inspeção médica não entender pela concessão imediata de aposentadoria.

Artigo 103 - A licença para tratamento de saúde será concedida com vencimentos integrais e pelo prazo indicado no laudo do médico ou atestado.

Artigo 103- O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido à inspeção médica.

SEÇÃO III

LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Artigo 104 - O servidor poderá obter licença por motivo de doença de conjuge, do qual não seja separado, do ascendente, descendente colateral, consangüíneo ou afim, até o segundo grau civil, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada, simultaneamente, com o exercício do cargo.

Artigo 104- Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrastra e enteado, ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por junta médica oficial do Município.

§ 1º - Provar-se-á a doença mediante inspeção médica, realizada na forma prevista no artigo 100, desta Lei.

§ 2º - A licença de que trata este artigo será concedida com vencimento ou remuneração integral até 03 (três) meses e com 2/3 (dois terços) de vencimento ou remuneração, quando este prazo exceder até 02 (dois) anos, e sem vencimento ou remuneração acima de 02 (dois) anos.

§ 3º - Quando pessoa da família do servidor encontrar-se em tratamento fora do Município permitir-se-á o exame médico por profissionais

pertencentes ao quadro de servidores federais, estaduais ou municipais da localidade.

§ 1º - A licença somente será se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestadas simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário.

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até trinta dias, podendo ser prorrogada por mais trinta dias, mediante parecer de junta médica oficial e, excedendo estes prazos, sem remuneração, por até noventa dias.

§ 3º - Quando a pessoa da família do servidor encontrar-se em tratamento fora do Município e não sendo possível a realização da inspeção pela junta médica municipal, permitir-se-á a realização da mesma por profissionais pertencentes às unidades públicas de atendimento do Sistema Único de Saúde da localidade.

§ 4º - No caso do parágrafo anterior, a inspeção somente produzirá efeitos depois de homologada pela junta médica oficial do Município.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA A GESTANTE, À ADOTANTE E DA LICENÇA A PATERNIDADE

Artigo 105 - À servidora será concedida, mediante inspeção médica, licença com vencimento ou remuneração integral, pelo prazo de 04 (quatro) meses.

§ 1º - Salvo prescrição médica em contrário, à partir do início do 8º (oitavo) mês de gestação.

§ 2º - Quando houver necessidade de preservar a saúde do recém nascido, a licença poderá ser prorrogada por mais 04 (quatro) meses.

§ 3º - A servidora gestante, quando em serviço de natureza braçal, terá direito a ser aproveitada em função compatível com o seu estado, a contar do 5º (quinto) mês de gestação, sem prejuízo do direito à licença de que trata este artigo.

§ 4º - No caso de natimorto, decorrido 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 5º - No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Artigo 106 - Para amamentar o próprio filho, até a idade de 06 (seis) meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a 01 (uma) hora de descanso, que poderá ser parcelada em 02 (dois) períodos de meia hora.

Artigo 107 - À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial da criança até 01 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada.

Parágrafo Único - No caso de adoção ou obtiver guarda judicial de criança com mais de 01 (um) ano, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

Artigo 108 - Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença-paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos.

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Artigo 109 - Ao servidor que for convocado para o Serviço Militar e outros encargos de segurança nacional, será concedida licença com vencimentos ou remuneração integral.

Artigo 110 - A licença será concedida mediante comunicação por escrito do servidor ao chefe da repartição ou serviço, acompanhado do documento oficial que comprove a incorporação.

§ 1º - Dos vencimentos ou remuneração descontar-se-á a importância que o servidor perceber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do Serviço Militar.

§ 2º - O servidor desincorporado reassumirá, dentro de 30 (trinta) dias, o exercício de seu cargo, sob pena de perda dos vencimentos e, se ausente àquele prazo, da demissão.

Artigo 111 - Ao servidor Oficial da Reserva das Forças Armadas será também concedida licença com vencimentos ou remuneração integral, durante o estágio previsto pelos regulamentos Militares, quando não perceber qualquer vantagem pecuniária pela convocação.

Parágrafo Único - Quando o estágio for remunerado, assegurar-se-á o direito de opção.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA AO SERVIDOR CASADO

Artigo 112 - Ao servidor casado com servidor civil ou militar, do Estado ou da União, terá direito à licença sem vencimento,

quando o conjugue for designado para servir, independentemente de solicitação, em localidade fora dos limites do Município.

§ 1º - A licença será concedida mediante pedido instruído com documento oficial que comprove a remoção, e vigorará pelo prazo de 02 (dois) anos.

§ 2º - Findo o prazo a que se refere o parágrafo anterior e persistindo as razões do afastamento, a licença será prorrogada por mais 02 (dois) anos, no máximo, e somente poderá ser renovada após haver decorrido igual prazo de afastamento.

§ 3º - Decorrido o prazo de prorrogação da licença e não tendo o servidor reassumindo o exercício, será demitido por abandono de cargo, quando apurado em processo administrativo.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Artigo 113 - Ao servidor estável poderá ser concedida licença sem vencimento, para tratar de interesses particulares.

§ 1º - A licença será negada quando o afastamento do servidor for inconveniente ao interesse do serviço.

§ 2º - O servidor aguardará em exercício a concessão da licença.

Artigo 114 - Não será concedida licença ao servidor nomeado, removido ou transferido, antes de assumir o exercício.

Artigo 115 - A licença de que trata esta seção, não excederá de 02 (dois) anos e só poderá ser renovada por prazo igual, a contar do término da anterior.

Artigo 116 - A autoridade que deferiu a licença, poderá cassá-la e determinar que o licenciado reassuma o exercício, se o exigir o interesse do Serviço Municipal.

Parágrafo Único - Poderá o servidor, a qualquer tempo, reassumir o exercício, desistindo da licença.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA PRÊMIO

Artigo 117 - O servidor terá direito a Licença Prêmio de 06 (seis) meses por decênio de efetivo exercício, exclusivamente municipal, desde que não haja sofrido qualquer penalidade administrativa prevista nesta lei.

§ 1º - O período em que o servidor estiver em gozo de Licença Prêmio será considerado como de efetivo exercício para todos os efeitos legais;

§ 2º - Não terá direito a Licença Prêmio pleiteada o servidor que, no decênio correspondente houver:

I - faltado ao serviço, injustificadamente, por mais de 10 (dez) dias;

II - gozado licença:

a - por período superior a 180 (cento e oitenta) dias consecutivos ou não, salvo licença para prestação de serviço militar;

- b - por motivo de doença em pessoa de sua família por mais de (sessenta) dias consecutivos, ou não;
- c - para tratar de interesse particular;
- d - por motivo de afastamento do conjugue servidor.

Artigo 118 - A licença prêmio poderá ser gozada por inteiro ou parceladamente, dividindo-se, neste caso, em períodos não inferiores a 30 (trinta) dias, devendo, para esse fim, o servidor, no requerimento em que pedir a licença, fazer expressa menção do número de dias que pretende gozar.

§ 1º - A concessão da licença prêmio será processada e formalizada pelo órgão do Pessoal, depois de verificado se foram satisfeitos todos os requisitos legalmente exigidos e se a respeito do pedido se manifestou favoravelmente, quando a oportunidade, o chefe imediato do servidor.

§ 2º - O servidor, sob pena de indeferimento do pedido, aguardará em exercício, a expedição do ato de concessão da licença a qual deverá ser sempre iniciada dentro de 10 (dez) dias do conhecimento oficial do ato concessório.

Artigo 119 - Mediante requerimento, poderá o servidor desistir, em caráter irretratável, de gozar a licença prêmio relativo a um ou a todos os decênios a que já tiver direito, hipótese em que o tempo de duração da licença será acrescido em dobro, ao seu tempo de serviço, para todos os efeitos.

Artigo 120 - A época da aposentadoria, ao servidor que não haja gozado a licença prêmio na forma do artigo anterior ser-lhe-á também contado em dobro o período correspondente à fração do decênio.

SEÇÃO IX

LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO ELETIVO

Artigo 121 - O servidor público municipal investido em mandato eletivo federal, estadual ou municipal, será considerado licenciado, com o afastamento do exercício do seu cargo, até o término de seu mandato.

Parágrafo Único - O período de exercício do mandato federal, federal ou municipal, será contado com tempo de serviço apenas para efeito de promoção por antiguidade e aposentadoria.

Artigo 122 - O servidor municipal, quando no exercício de mandato de Prefeito, afastar-se-á de seu cargo, por todo o período do mandato, podendo optar pelo vencimento, sem prejuízo da verba da representação.

Parágrafo Único - Quando o mandato for de Vice-Prefeito, somente será obrigatório o afastamento de seu cargo quando substituir o Prefeito.

Artigo 123 - O servidor municipal, no exercício de mandato de Vereador do Município, havendo compatibilidade de horário, poderá acumular os respectivos cargos.

Artigo 124 - O servidor Municipal, poderá a seu critério, licenciar-se para exercer o mandato eletivo.

Artigo 125 - A licença prevista nesta seção, se não for concedida antes, considerar-se-á automática com a posse do mandato.

Parágrafo Único - O servidor afastado nos termos deste artigo, poderá reassumir o exercício do cargo, após o término ou renúncia do mandato.

Artigo 126 - O servidor ocupante de cargo em comissão será exonerado desse cargo com posse de mandato eletivo.

Parágrafo Único - Se o ocupante do cargo em comissão for também titular de um cargo de provimento efetivo, ficará exonerado daquele e licenciado deste, se desejar acumular na forma prevista nesta seção.

SEÇÃO X

DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Artigo 127 - O servidor que sofrer acidente no exercício das suas atribuições, ou que contrair doença profissional, terá direito a licença com vencimentos integrais.

§ 1º - Acidente é o evento danoso que tem como causa mediata, o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 2º - Equipara-se a acidente, a agressão sofrida e não provocada pelo funcionário, no exercício de suas atribuições.

§ 3º - Entende-se por doença profissional a que resultar das condições inerentes ao serviço.

§ 4º - A comprovação do acidente, indispensável para a concessão da licença, deverá ser feita em processo regular, no prazo de 08 (oito) dias.

§ 5º - O tratamento do acidentado em serviço, correrá por conta dos cofres municipais.

§ 6º - Resultado do evento incapacidade total ou permanente, o servidor será aposentado com vencimentos integrais.

§ 7º - Entende-se por incapacidade parcial permanente a redução, por toda a vida, da capacidade de trabalho de por incapacidade total permanente, a invalidez irreversível.

Artigo 128 - No caso de morte resultante de acidente de trabalho, será devida pensão aos beneficiários do servidor, acrescida da importância correspondente à diferença entre os vencimentos dele e aqueles a que faria jus, nos termos do artigo anterior.

CAPÍTULO III SEÇÃO I

DA ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR

Artigo 129 - O Município promoverá o bem estar e o aperfeiçoamento físico, intelectual e moral dos servidores e de suas famílias, na forma que a Lei estabelecer.

Parágrafo Único - Com esse fim serão organizados:

- I - programa de assistência médica, dentária, farmacêutica e hospitalar;
- II - cursos de aperfeiçoamento e especialização profissional em matéria de interesse do Município;
- III - plano de previdência, seguro e assistência judiciária;
- IV - cursos de extensão, conferência, congressos, publicações e trabalhos referentes ao serviço público;
- V - centro de recreação, repouso e férias.

Artigo 130 - A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada pelo sistema de saúde do município na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo Único - Para efeito deste artigo, compreende-se como familiares do servidor, a esposa e filhos menores de 18 (dezoito) anos, desde que estejam relacionados em sua ficha funcional como seus dependentes.

Artigo 131 - A lei regulamentará as condições de organização e funcionamento dos serviços de assistência referidos no artigo anterior.

Artigo 132 - É assegurado ao servidor o direito de requerer ou representar, pedir reconsideração e recorrer, desde que faça dentro das normas da urbanidade, observadas as seguintes regras:

- I - nenhuma solicitação, qualquer que seja sua forma, poderá ser:
 - a - dirigida a autoridade incompetente para decidi-la;
 - b - encaminhada, sem conhecimento da autoridade a eu o servidor estiver direta e imediatamente subordinado;
- II - o pedido de reconsideração deverá ser dirigido a autoridade que houver expedido o ato ou proferido novos argumentos;

III - nenhum pedido de reconsideração poderá ser renovado;

IV - somente caberá recurso quando houver pedido de reconsideração no prazo legal;

V - o recurso será dirigido a autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente na escala ascendente às demais autoridades;

VI - nenhum recurso poderá ser encaminhado mais de uma vez a mesma autoridade.

§ 1º - O requerimento pedindo a reconsideração de que trata este artigo, deverá ser decidido dentro de 30 (trinta) dias, no máximo.

§ 2º - A decisão final do recurso a que se refere este artigo, deverá ser proferida dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento pelo Protocolo da Prefeitura, e, uma vez proferida, será imediatamente publicada, sob pena de responsabilidade do servidor a quem incumbir a publicação.

§ 3º - Os pedidos de reconsideração e os recursos não têm efeitos suspensivos; se providos darão lugar às retificações necessárias, retroagindo os seus efeitos à data do ato impugnado, desde que a autoridade competente não determine outra providencia, quanto aos efeitos relativos ao passado.

Artigo 133 - O direito de pleitear, na esfera administrativa, prescreverá:

I - em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de que decorrerem demissão, ou cassação de aposentadoria;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição contar-se-á da data da publicação oficial do ato impugnado.

Artigo 134 - O pedido de reconsideração e o recurso quando cabíveis, interrompem a prescrição uma só vez, observada a legislação federal sobre a prescrição quinquenal.

Artigo 135 - É assegurado ao servidor o direito de vista do processo administrativo em que seja parte, quando denegatória a decisão.

Artigo 136 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos esta seção.

SEÇÃO II

DO SERVIDOR ESTUDANTE

***Artigo 137** - Ao servidor estudante será permitido faltar ao serviço, sem prejuízo do vencimento ou remuneração, nos dias em que se realizarem as provas parciais ou finais, mediante requerimento com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

Parágrafo Único - O servidor deverá apresentar documento fornecido pelo estabelecimento de ensino, que comprove seu comparecimento às provas.

Nota importante:

*Este Artigo sofreu alterações de acordo com a Lei nº 290 de 14 de abril de 2001. (que passa a vigorar com a seguinte redação)

Artigo 137- Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e do serviço público, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo Único- para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a respectiva jornada de trabalho.

CAPÍTULO IV

DAS VANTAGENS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 138 - Além dos vencimentos ou remuneração inerentes ao seu cargo poderão ser deferidas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - gratificações;
- II - salário família;
- III - 1/6 dos vencimentos;
- IV - auxílio funeral;
- V - auxílio doença;
- VI - adicional por tempo de serviço;
- VII - gratificação natalina;
- VIII - adicional pelo exercício de atividades insalubres e perigosas;
- IX - adicional noturno;
- X - regime de tempo integral;
- XI - horas extraordinárias.

Parágrafo Único - O servidor que receber dos cofres públicos vantagem indevida, responderá pela reposição da quantia que houver recebido, solidariamente com quem houver autorizado o pagamento.

Artigo 139 - Só será admitida procuração para recebimento de qualquer importância dos cofres Municipais, decorrente do exercício do cargo ou função, quando outorgada por servidor ausente do Município ou incapacitado de es locomover.

SEÇÃO II

DOS VENCIMENTOS OU REMUNERAÇÃO

Artigo 140 - Vencimento é a importância fixa paga ao servidor mensalmente, como retribuição pelo serviço prestado.

§ 1º - Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário-mínimo.

§ 2º - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

Artigo 141 - Remuneração é a retribuição paga ao servidor pelo efetivo exercício do cargo correspondente ao padrão fixado em Lei, acrescido das vantagens pessoais de que seja titular.

Artigo 142 - O servidor que não estiver no exercício do cargo, somente poderá perceber vencimentos ou remuneração nos casos previstos em Lei.

Artigo 143 - O servidor perderá, quando não autorizado expressamente:

I - o vencimento ou remuneração do dia, se não comparecer ao serviço;

II - 1/3 (um terço) do vencimento ou remuneração do dia quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para início do expediente, ou quando se retirar até 01 (uma) hora antes de findo o período trabalhado;

III - 1/3 (um terço) do vencimento ou remuneração, durante o afastamento, nos casos previstos no artigo 57, com direito a diferença se absolvido;

IV - 2/3 (dois terços) do vencimento ou remuneração, no caso do artigo 57, 2º.

Artigo 144 - As reposições devidas pelo servidor à Fazenda Municipal serão descontadas em parcelas mensais, não excedentes à quinta parte do vencimento ou remuneração, caso não exista outro meio para reposição integral e imediata.

Parágrafo Único - Não caberá reposição parcelada quando o servidor solicitar exoneração, for demitido ou abandonar o cargo.

SEÇÃO III

DAS GRATIFICAÇÕES

Artigo 145 - Conceder-se-á gratificações:

- I - de chefia;
- II - de cargo comissionado;
- III - de representação;
- IV - de produtividade;
- V - pela prestação de encargos especiais.

§ 1º - A gratificação indicada no item I deste artigo, será atribuída integralmente ao servidor que vier a ocupar a função gratificada.

§ 2º - A gratificação indicada no item II deste artigo, será atribuída ao servidor estável ou não, na seguinte forma:

- a - integralmente, quando recair em pessoa fora dos Quadros da Prefeitura;
- b - integralmente, quando ocupada por funcionário estável que por ela tenha optado;
- c - 2/3 (dois terços) de seu valor, quando ocupada por servidor estável que tenha optado pelo recebimento dos vencimentos ou remuneração de seu cargo efetivo.

SEÇÃO IV

DA REPRESENTAÇÃO

Artigo 146 - Poderá ser atribuída aos Secretários e ocupantes de Cargo em Comissão, a gratificação de representação de até 75% (setenta e cinco por cento), calculada sobre o valor do vencimento do cargo respectivo.

Artigo 147 - Na hipótese de Secretário Municipal detentor de Cargo ou Emprego na Administração Federal, Estadual ou Municipal, postos à disposição da Prefeitura, somente se aplica o disposto no artigo anterior se o mesmo houver optado pelo respectivo recebimento do símbolo do cargo para o qual foi nomeado.

Artigo 148 - O servidor com estabilidade extraordinária, nomeado para o exercício de Secretário ou Cargo Comissionado, desde que tenha optado pelo recebimento do valor do símbolo respectivo, fará jus à gratificação de representação integral.

SEÇÃO V

DAS VANTAGENS FINANCEIRAS ESPECIAIS DE INCORPORAÇÃO

Artigo 149 - Ao servidor que completar 20 (vinte) anos de serviços, que permanecer em Cargo em Comissão ou Função Gratificada, por período igual ou superior a 08 (oito) anos ininterruptos ou períodos vários, cuja soma seja igual ou superior a 10 (dez) anos, é assegurada a incorporação aos seus vencimentos, do valor do símbolo mais elevado dentre os cargos e funções por ele ocupados,

desde que exercido pelo mínimo de 03 (três) anos e quando não satisfeita esta condição, o símbolo imediatamente inferior.

Artigo 150 - O servidor que vier a ser aposentado por invalidez ou compulsoriamente com menos de 20 (vinte) anos de serviço, fará jus somente a incorporação de 1/20 (um vinte avos) proporcionalmente ao tempo de serviço, desde que satisfaça as demais exigências deste artigo.

Artigo 151 - A gratificação incorporada só será revista após o decurso de um período de 04 (quatro) anos ininterruptos ou 08 (oito) anos intercalados de exercício em Cargo em Comissão ou Função Gratificada.

Artigo 152 - O servidor que incorporar a vantagem financeira de que trata esta seção e continuar exercendo Cargos em Comissão ou Função Gratificada, fará jus ao recebimento do seu correspondente valor, sem prejuízo da importância incorporada.

SEÇÃO VI

DA PRODUTIVIDADE

Artigo 153 - A regulamentação de produtividade será estabelecida em Lei Especial.

SEÇÃO VII

DA PRESTAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS

Artigo 154 - Como encargos especiais, entende-se os prestados por servidores, fora de suas atividades normais, quando

esteja obrigado a desenvolver atribuições independentes de seu trabalho, tais como:

- a - serviços extraordinários;
- b - encargos como membro ou auxiliar em banca examinadora;
- c - realização de trabalho técnico ou científico;
- d - serviços fora do Município.

Parágrafo Único - Pela prestação de serviços especiais, será atribuída gratificação de até 50% (cinquenta por cento) do vencimento, destinado a remunerar os serviços executados pelo servidor, fora de suas atribuições normais de trabalho.

SEÇÃO VIII DO SALÁRIO FAMÍLIA

Artigo 155 - O salário família é o auxílio instituído ao funcionário como atribuição ao custeio de sua família e devido a partir da data em que o mesmo o requerer.

Artigo 156 - Considerar-se-á como dependente do servidor, para os efeitos do recebimento do salário família:

- a - esposa que não exerça atividade remunerada;
- b - filhos menores de 18 (dezoito) anos e filhas menores de 21 (vinte e um) anos;
- c - filhos inválidos;

- d - ascendentes, sem rendimentos e que, comprovadamente vivam às expensas do servidor.
- e - companheira na forma prevista em Lei;
- f - dependente, previsto em Lei especial.

§ 1º - Compreende-se no item “f” o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo, o legítimo e o menor que mediante autorização judicial, viva sob a guarda e o sustento do servidor.

§ 2º - Quando o pai e a mãe forem servidores do Município e viverem em comum, o salário família será concedido ao pai; ou não viverem em comum, a quem tiver a guarda dos filhos e se ambos os tiverem de acordo com a distribuição dos dependentes.

§ 3º - A cota do salário família, por filho inválido, corresponderá ao triplo dos demais.

Artigo 157 - Mesmo deixando de receber vencimento, remuneração ou provento, terá direito o servidor ao salário família.

Artigo 158 - Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento da aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário mínimo.

Artigo 159 - O salário família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para o Fundo de Pensão e Aposentadoria.

SEÇÃO IX DO ADICIONAL DE SEXTA PARTE

Artigo 160 - Ao servidor estável que vier a completar 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício, será concedido, a título de adicional, a importância correspondente a 1/6 (um sexto) de seus vencimentos, que a eles ser incorporarão.

SEÇÃO X DO AUXÍLIO FUNERAL

Artigo 161 - Pelo falecimento do servidor ativo ou inativo, esposa, ascendente, descendente, será concedido auxílio funeral de até 03 (três) salários mínimos.

Parágrafo Único - Só terão direito ao benefício de que trata este artigo os que, comprovadamente, constem da ficha do servidor, para efeito de percepção do salário família.

Artigo 162 - Quando não houver pessoa da família do servidor no local do falecimento, o auxílio funeral será pago a quem promover o enterro, mediante prova das despesas efetuadas.

Parágrafo Único - O auxílio será pago no prazo de 72 (setenta e duas) horas, por meio de procedimento sumaríssimo.

Artigo 163 - No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago somente em razão de um dos cargos.

SEÇÃO XI DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Artigo 164 - À família do servidor ativo é devido o auxílio-reclusão, nos seguintes valores:

I - 2/3 (dois terços) da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;
II - metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda do cargo.

§ 1º - Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o servidor terá direito a integralização da remuneração, desde que absolvido.

§ 2º - O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

SEÇÃO XII DAS DIÁRIAS

Artigo 165 - Ao servidor que por designação do Prefeito, deslocar-se temporariamente do Município, no desempenho de suas atribuições, em missão ou estudos, desde que relacionados com a função que exerce, será concedida diária, a título de ressarcimento das despesas realizadas como locomoção, alimentação e pousada, nas bases fixadas em regulamento próprio.

SEÇÃO XIII DO AUXÍLIO-NATALIDADE

Artigo 166 - O auxílio-natalidade é devido à servidora por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao menor vencimento do serviço público Municipal, inclusive no caso de natimorto.

§ 1º - Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de 50% (cinquenta por cento), por nascituro.

§ 2º - O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro do servidor público, quando a parturiente não for servidora.

SEÇÃO XIV DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 167 - A cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício, terá direito o servidor à gratificação adicional de 5% (cinco por cento) de seus vencimentos, até completar 30% (trinta por cento), quando do sexo feminino, e 35% (trinta e cinco por cento), quando do sexo masculino, que a eles serão incorporados.

SEÇÃO XV DO REGIME DE TEMPO INTEGRAL

Artigo 168 - Considerar-se-á Regime de Tempo Integral o exercício da atividade funcional por mais de 40 (quarenta) horas de serviços semanais, ficando o servidor proibido de exercer cumulativamente outro cargo, função ou atividade particular de caráter empregatício profissional ou pública de qualquer natureza, exceto, profissionais da área médica e educação, regidos por Lei Especial.

§ 1º - Quando se tratar de profissionais da área médica, que exercerem suas atividades por mais de 20 (vinte) horas semanais ou plantonistas por mais de 24 (vinte e quatro) horas semanais, farão jus ao Regime de Tempo Integral.

§ 2º - Quando se tratar de professor que lecionar para turma entre a 6ª e 8ª séries, bem como para o 2º Grau e

que desenvolver 20 (vinte) horas semanais ou mais de efetivo serviço em sala de aula, terá direito ao Regime de Tempo Integral.

Artigo 169 - O Prefeito Municipal, por portaria, fixará os percentuais de Regime de Tempo Integral, tendo em vista a essencialidade, complexidade e responsabilidade das respectivas atribuições, bem como as condições do mercado de trabalho para as atividades correspondentes.

Artigo 170 - O servidor que estiver em Regime de Tempo Integral, terá direito à percepção de uma gratificação até o Máximo de 100% (cem por cento) do nível do vencimento a que estiver enquadrado.

Parágrafo Único - Em hipótese alguma, será remunerada a hora extraordinária, ao servidor que estiver sob o Regime de Tempo Integral.

SEÇÃO XVI DAS FÉRIAS

Artigo 171 - O servidor gozará, por ano de exercício, 30 (trinta) dias de férias, de acordo com a escala organizada pelo Chefe da repartição onde estiver lotado.

§ 1º - Somente após o primeiro ano de exercício adquirirá o servidor direito a férias.

§ 2º - É vedado levar à conta de férias, qualquer falta ao serviço.

Artigo 172 - Caberá aos chefes das unidades administrativas, elaborar, anualmente, a escala de férias dos servidores a eles subordinados e encaminhar à Secretaria Municipal de Administração, para aprovação e respectivas anotações.

Parágrafo Único - Somente em caso de necessidade de serviço poderá a escala de férias já programada ser alterada, devendo o Chefe da Unidade Administrativa comunicar, imediatamente ao Órgão competente do Pessoal, para a referida alteração.

Artigo 173 - É proibida a acumulação de férias, salvo imperiosa necessidade de serviço, não podendo porém a acumulação, abranger mais de 02 (dois) períodos.

Artigo 174 - Na impossibilidade absoluta do gozo de férias, ou no caso de sua interrupção, por interesse do serviço, contar-se-á em dobro os períodos não gozados, para todos os efeitos.

Artigo 175 - A imperiosa necessidade de serviço será aquela alegada pelo Chefe imediato do servidor que comunicará, por memorando, ao Órgão competente da Administração e será presumida quando o servidor estiver investido em Cargo em Comissão ou Função Gratificada em que haja impossibilidade de substituição.

Artigo 176 - Em casos excepcionais, a critério da Administração as férias poderão ser concedidas em 02 (dois) períodos, nenhum porém, inferior a 10 (dez) dias.

Artigo 177 - Independente de solicitação, será pago ao servidor, por fora das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

Parágrafo Único - No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar Cargo

em Comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Artigo 178 - É facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência.

Parágrafo Único - No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias.

SEÇÃO XVII DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Artigo 179 - A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) do vencimento ou remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo Único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Artigo 180 - A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Artigo 181 - O servidor exonerado receberá a sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre o vencimento ou remuneração do mês da exoneração.

Artigo 182 - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SEÇÃO XVIII ADICIONAL PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES INSALUBRES E PERIGOSAS

Artigo 183 - Os servidores que trabalhem com habilidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radiativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

§ 3º - A Lei estabelecerá os graus a que estará sujeitado aos servidores, a que fazem jus aos adicionais previstos neste artigo.

Artigo 184 - A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, do exercício em atividades insalubres ou perigosas.

Artigo 185 - Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substancias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses da radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo Único - Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses.

SEÇÃO XIX DO ADICIONAL NOTURNO

Artigo 186 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor - hora acrescido, de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como 52' 30" (cinquenta e dois minutos e trinta segundos).

SEÇÃO XX DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS

Artigo 187 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Artigo 188 - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de 02 (duas) horas por jornada.

SEÇÃO ÚNICA DO REGISTRO DA FREQUÊNCIA

Artigo 189 - Ponto é o registro que assinala o comparecimento do servidor ao serviço e pelo qual se verifica, diariamente a sua entrada e saída.

§ 1º - Para efeito de pagamento, apurar-se-á a frequência do seguinte modo:

- a - pelo ponto;
- b - pela forma determinada em regulamento, quanto ao servidor não sujeito ao ponto.

§ 2º - Salvo nos casos expressamente previstos em lei, é vedado dispensar o servidor do registro do ponto.

Artigo 190 -O Prefeito determinará:

a - para cada repartição, o período de trabalho diário;

b - quais os servidores que em virtude dos encargos externos, não estarão obrigados ao ponto.

Artigo 191 - Compete ao chefe da repartição antecipar ou prorrogar o período de trabalho, devidamente comprovada a necessidade de serviço, constituindo a antecipação ou prorrogação, período extraordinário, que será remunerado de acordo com a presente Lei.

CAPÍTULO V SEÇÃO ÚNICA DO FUNDO DE PENSÃO E APOSENTADORIA

Artigo 192 - Fica criado o Fundo de Pensão e Aposentadoria dos servidores públicos, ativo e inativo do Município de Itatiaia, os quais ficam obrigados a uma contribuição mensal, para o referido Fundo, no valor correspondente a 10% (dez por cento) de suas remunerações e proventos.

Parágrafo Único - Exclui-se da obrigatoriedade da contribuição prevista neste artigo, os servidores regidos pela Lei Trabalhista, contratados antes da Constituição promulgada em 05 de outubro de 1988, mantidos no serviço público em Quadro em Extinção e os ocupantes de Cargo em Comissão, não integrantes no Quadro de servidores públicos eletivos do Município.

Artigo 193 - O Fundo de Pensão e Aposentadoria será custeado com o produto da arrecadação de contribuição obrigatória dos servidores ativos e inativos do Município de Itatiaia, competindo ao Chefe do Poder Executivo a sua administração para todos os efeitos legais.

Parágrafo Único - O Executivo Municipal manterá no âmbito da Secretaria Municipal de Fazenda estrutura básica para o funcionamento das atividades do Fundo de Pensão e Aposentadoria.

Artigo 194 - Os recursos do Fundo, serão depositados mensalmente em conta específica em estabelecimentos bancários oficiais, sob pena de apropriação indébita.

Artigo 195 - O servidor ocupante de Cargo em Comissão, que não seja, simultaneamente, ocupante de cargo efetivo e os regidos pela Lei Trabalhista, contratados antes da Constituição promulgada em 05 de outubro de 1988, mantido no serviço público em Quadro em Extinção, não terão direito aos benefícios do Fundo.

Artigo 196 - O Fundo de Pensão e Aposentadoria dos Servidores, visa a dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e a sua família garantindo-lhes meios de subsistência nos eventos de invalidez, velhice, inatividade e falecimento.

Artigo 197 - Os benefícios do Fundo de Pensão e Aposentadoria visam garantir:

I - quanto ao servidor, a aposentadoria;

II - quanto ao dependente, a pensão vitalícia e temporária.

Parágrafo Único - O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má fé, implicará devolução ao erário do total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.

DA APOSENTADORIA

Modificado pela Emenda Constitucional nº41/03

Artigo 198 - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em Lei e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a - aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;

b - aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais;

c - aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d - aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere ao inciso I, deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neuroplasma maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doenças de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de paget (osteíte deformante), Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outra que a Lei indicar, com base na medicina especializada.

§ 2º - Nos casos de exercício de atividades consideradas insalubres ou perigosas, a aposentadoria de que trata o inciso III, a e c, observará o disposto em Lei específica.

Artigo 199 - A aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato aquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

Artigo 200 - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º - Expirado o período de licença e não estando em condições de assumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

§ 3º - O lapso de tempo compreendido entre o término de licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

Artigo 201 - O provento da aposentadoria será calculado com observância no disposto no artigo 140 § 2º, e revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Parágrafo Único - São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Artigo 202 - O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer moléstia especificada no artigo 198 § 1º, passará a perceber provento integral.

Artigo 203 - Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a 1/3 (um terço) da remuneração da atividade.

Artigo 204 - Ao servidor aposentado será paga a gratificação natalina, até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido o atendimento recebido.

DAS PENSÕES

Artigo 205 - São beneficiários das pensões:

I - Vitalícia:

- a - o cônjuge;
- b - a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;
- c - o companheiro ou companheira designado que comprove união estável com entidade familiar;
- d - a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;
- e - a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiências, que vivem sob a dependência econômica do servidor.

II - Temporária:

- a - os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;
- b - o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade;
- c - o irmão órfão até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprove dependência econômica do servidor;

d - a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, se inválida, enquanto durar a invalidez.

§ 1º - A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas “a” e “c” do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas “d” e “e”.

§ 2º - A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas “a” e “b” do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas “c” e “d”.

Artigo 206 - A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiário da pensão temporária.

§ 1º - Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

§ 2º - Ocorrendo habilitação às pensões vitalícias e temporárias, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

§ 3º - Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateada, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

Artigo 207 - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis há mais 05 (cinco) anos.

Parágrafo Único - Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de benefícios ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

Artigo 208 - Não faz jus a pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do servidor.

Artigo 209 - Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

- I - declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;
- II - desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;
- III - desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo.

Parágrafo Único - A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 05 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Artigo 210 - Acarreta a perda na qualidade de beneficiários:

- I - o seu falecimento;
- II - a anulação do casamento quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;
- III - a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;
- IV - a maior idade de filho, irmão, órfão ou pessoa designada, aos 21 (vinte e um) anos de idade;
- V - acumulação de pensão na forma do artigo 213;

VI - a renúncia expressa.

Artigo 211 - Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá:

I - da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia;

II - da pensão temporária para os co-beneficiários ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.

Artigo 212 - As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores, aplicando-se o disposto no parágrafo único do artigo 201.

Artigo 213 - Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões.

Artigo 214 - Fica autorizada a Administração Municipal a conceder financiamentos imobiliários com recursos do Fundo, aos servidores, mediante consignação em folha de pagamento e as seguintes condições básicas:

I - garantia hipotecária, juros de até 12% (doze por cento) ao ano e taxas;

II - reajustamento a ser fixado quando do aumento geral de vencimentos dos servidores do Município e a vigorar a partir do segundo mês subsequente àquele em que ocorrer o referido aumento, em percentual nunca superior ao mesmo;

III - prazo de 03 (três) anos de interstício para novo financiamento contado da obtenção do anterior, ressalvados os casos que venham a ser considerados excepcionais;

IV - inexistência de outro imóvel residencial em nome do servidor ou de seu cônjuge, ou de sua companheira, ou companheiro.

§ 1º - Para efeito de margem consignável do servidor pretendente ao financiamento imobiliário de que trata este artigo, poderá ser considerada como renda familiar, a deu cônjuge ou de companheiro, ou companheira, desde que estes possam constituir ônus real independentemente de outorga de consentimento, observado para cada um o percentual de 40% (quarenta por cento) do vencimento-base ou provento.

§ 2º - Só poderão fazer uso da faculdade concedida no parágrafo anterior o companheiro ou companheira que comprovarem convivência marital não inferior a 05 (cinco) anos consecutivos.

Artigo 215 - Mediante condições estabelecidas, fica autorizado a destinar através de cálculos atuariais, parte dos juros e taxas previstos no inciso I do artigo anterior, para a constituição de um fundo de garantia que possibilite a liquidez do debito vincendo do referido financiamento, quando ocorrer o falecimento do servidor mutuário.

Artigo 216 - Os orçamentos, a programação financeira e os balanços do Fundo obedecerão aos padrões e normas instituídos por legislação específica, ajustados às suas peculiaridades.

TÍTULO IV
DOS DEVERES E DAS OBRIGAÇÕES
CAPÍTULO I
DOS DEVERES

Artigo 217 - São deveres dos servidores, além dos que cabem em virtude de seu cargo ou função e dos que decorrem em geral da sua condição de servidor público:

- I – exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II – ser leal a instituição que servir;
- III – observar as normas legais e regulamentares;
- IV – cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V – atender com presteza:
 - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) à expedição de certidões requerida para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
 - c) às requisições para a defesa da Fazenda Municipal;
- VI – levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII – zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- VIII – guardar sigilo sobre assunto da repartição;
- IX – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X – ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI – tratar com urbanidade as pessoas;
- XII – representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo Único - A representação de que trata o inciso XII, será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada assegurando-se ao representado ampla defesa.

Obs: Redação dada pela Lei 238/1999..

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Artigo 218 - Ao servidor é proibido:

I – ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III – recusar fé a documentos públicos;

IV – opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V – promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI – cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII – coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII – manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

IX – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X – participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, quotista ou comanditário;

XI – atuar como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XII - receber propina, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

- XIII – aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;
- XIV – praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XV – proceder de forma desidiosa;
- XVI – utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XVII – cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
- XVIII – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;
- XIX – recusar-se de atualizar seus dados cadastrais quando solicitado. **Obs: Redação dada pela Lei 238/1999.**

TÍTULO V
DA INCOMPATIBILIDADE E DAS ACUMULAÇÕES
CAPÍTULO I
DAS INCOMPATIBILIDADES

Artigo 219 - É incompatível o exercício de cargos ou função pública municipal:

- I - com a repartição em gerência ou administração de empresas bancárias, industriais, comerciais e instituição de caráter social, que mantenha relações com o Município, sejam por este subvencionadas, com a finalidade da repartição ou serviço em que o funcionário estiver lotado;
- II - com o exercício de cargo ou função subordinado aparente até o 2º (segundo) grau, salvo quando se tratar de cargo ou função de imediata confiança de livre escolha, não podendo exceder de 02 (dois) o número de auxiliares nessas condições;

III - com o exercício de Mandato de Prefeito, Vereador, este quando remunerado, e com mandatos eletivos Federal e Estadual.

CAPÍTULO II DAS ACUMULAÇÕES

Artigo 220 – Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º – A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedade de economia mista da União, do distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º – A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 3º – Considera-se acumulação proibida a percepção de remuneração de cargo, emprego ou função pública com proventos da inatividade, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Lei, os cargos efetivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

(Redação dada pela Lei 238/1999)

Artigo 221 – Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade a que se refere o artigo 241 notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará

o procedimento sumário previsto nesta Lei, para a sua apuração e regularização imediata.

&1º - A indicação da autoria dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

&2º - A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

(Redação dada pela Lei 238/1999)

Artigo 222 – Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

(Redação dada pela Lei 238/1999)

Parágrafo Único - Qualquer pessoa poderá denunciar a existência de acumulação ilegal.

Artigo 223 - O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente 02 (dois) cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

TÍTULO VI
DA AÇÃO DISCIPLINAR
CAPÍTULO I
DA RESPONSABILIDADE

Artigo 224 - Pelo exercício de suas atribuições, o servidor responderá civil, penal e administrativamente.

Artigo 225 - A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuízo à Fazenda Municipal, ou de terceiros.

§ 1º - O servidor será obrigado a repor, de uma só vez, a importância de prejuízo causado à Fazenda Municipal em virtude de alcance, desfalque, remissão ou emissão em efetuar recolhimento ou entradas nos prazos legais.

§ 2º - Nos demais casos, a indenização de prejuízos causados à Fazenda Municipal poderá ser liquidado mediante desconto em folha, nunca excedente a 10ª (décima) parte do vencimento ou remuneração.

§ 3º - Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva, proposta depois de transitar em julgado a decisão que houver condenado a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.

Artigo 226 - A responsabilidade penal será apurada nos termos da Legislação Federal aplicável.

Artigo 227 - A responsabilidade administrativa resulta de comissões ou omissões praticadas no desempenho do cargo ou função.

CAPÍTULO II DAS PENALIDADES

Artigo 228 - Considera-se infração disciplinar o ato praticado pelo servidor com violação dos deveres e das proibições decorrentes da função que exerce.

Parágrafo Único - A infração é punível, quer consista em comissão e independentemente de ter produzido resultado perturbador de serviço.

Artigo 229 - São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - destituição de função;

V – cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

§ 1º - As penalidades disciplinares serão sempre registradas no prontuário individual do servidor.

§ 2º – Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

§ 3º - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

(Redação dada pela Lei 238/1999)

Artigo 230 - Não se aplicará ao servidor mais de uma pena disciplinar por infrações que sejam apreciadas num só processo, mas a autoridade competente poderá escolher dentre as penas a que melhor atenda aos interesses da disciplina e do serviço.

Artigo 231 – A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 218, incisos I a VIII e XIX, e de inobservância dos deveres capitulados no art. 217, ou ainda, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

(Redação dada pela Lei 238/1999)

Artigo 232 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

&1º - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

&2º - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

(Redação dada pela Lei 238/1999)

Artigo 233 – As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

(Redação dada pela Lei 238/1999)

Artigo 234 - A pena de destituição da função será aplicada pela autoridade que houver feito a designação e terá por fundamento a falta de exaço no cumprimento do dever.

Artigo 235 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a Administração Pública;
- II - abandono de cargo;
- III – inassiduidade habitual;
- IV – improbidade administrativa;
- V – incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
- VI – insubordinação grave em serviço;
- VII – ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII – aplicação irregular de dinheiros públicos;
- IX - condenação penal, irrecorrível a pena de reclusão por mais de 02 (dois) anos ou de detenção por mais de 04 (quatro) anos;
- X - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- XI – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XII - corrupção.
- XIII – acumulação de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIV – transgressão aos incisos IX a XVI do artigo 218.

§ 1º – Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

§ 2º – Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

§ 3º – Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário a que se refere o artigo 243, observando-se especialmente que a indicação da materialidade dar-se-á:

I – na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a trinta dias;

II – na caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a sessenta dias interpoladamente, durante o período de doze meses.

§ 4º – A demissão no caso definido no item IX deste artigo, dispensa a instauração de processo administrativo disciplinar, sendo suficiente, para fundamento do ato de demissão, ofício da autoridade prolatora da sentença condenatória ou certidão da sentença, de que conste, em qualquer dos casos, o trânsito em julgado.

§5º - O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade e seu fundamento legal.

§6º - Conforme a gravidade da falta, a demissão poderá ser aplicada com a nota “A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO”.
(Redação dada pela Lei 238/1999)

Artigo 236 - Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade se ficar provado que o inativo:

I - praticou falta grave no exercício do cargo;

II - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

- III - aceitou representação de Estado estrangeiro sem previa autorização do Presidente da Republica;
- IV - praticou a usura em qualquer de suas formas.

Parágrafo Único - Será igualmente cassada a disponibilidade do funcionário que não assumir no prazo legal, o exercício do cargo em que foi aproveitado.

Artigo 237 - Para efeito de graduação das penas disciplinares, serão sempre tomadas em conta todas as circunstâncias em que a infração tiver sido cometida e as responsabilidades do cargo ocupado pelo infrator.

§ 1º - São circunstâncias atenuantes da infração disciplinar, em especial:

- I - o bom desempenho anterior dos serviços profissionais;
- II - a confissão espontânea da infração;
- III - a prestação de serviços considerados relevantes;
- IV - a provocação injusta de superior hierárquico.

§ 2º - São circunstâncias agravantes da infração, em especial:

- I - a combinação de outros indivíduos para a prática de falta;
- II - o fato de ser cometida durante o cumprimento da pena disciplinar;
- III - a acumulação de infrações;
- IV - a reincidência.

§ 3º - A acumulação dá-se quando duas ou mais infrações são cometidas na mesma ocasião ou quando uma é cometida antes de ter sido punida a anterior.

Artigo 238 – A ação disciplinar prescreverá:

- I - em 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade.
- II - em 02 (dois) anos, quanto a suspensão;
- III – em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º – O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º – A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º – Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

(Redação dada pela Lei 238/1999)

Artigo 239 - Para a imposição das penas disciplinares, são competentes:

- I - o Prefeito, quando se tratar de demissão, destituição de função e cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- II - o Secretário, responsável pelo órgão de lotação do servidor faltoso, quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;
- III - o Chefe imediato e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias.

(Redação dada pela Lei 238/1999)

Parágrafo Único - A pena de multa será aplicada pela autoridade que impuser a pena disciplinar.

Artigo 240 - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

TÍTULO VII DO PROCESSO DISCIPLINAR E SUA REVISÃO CAPÍTULO I

Artigo 241 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância, processo administrativo disciplinar sumário ou processo administrativo disciplinar, assegurado ao acusado, nos dois últimos procedimentos, a ampla defesa.

&1º - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

&2º - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

(Redação dada pela Lei 238/1999)

Capítulo II DA SINDICÂNCIA

Artigo 242 – Sindicância é processo sumário de elucidação de irregularidade no serviço público, para bem caracterizá-la ou para determinar sua autoria.

&1º - O processo de sindicância compreende as seguintes fases:

- I – instauração, com publicação do ato que constituir a comissão;
- II – instrução;
- III – relatório.

&2º - O processo de sindicância será conduzido por um sindicante ou comissão composta por até três servidores designados pela autoridade competente.

&3º - O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade instauradora.

&4º - Da sindicância poderá resultar o arquivamento do processo ou a instauração de processo disciplinar, caso conclua o relatório pela ocorrência da infração e identificação da autoria.

&5º - Os autos da sindicância, quando for o caso, integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

&6º - Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

(Redação dada pela Lei 238/1999)

Capítulo III

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

SUMÁRIO.

Artigo 243- O processo administrativo disciplinar sumário será desenvolvido nas seguintes fases:

I – instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por dois servidores, preferencialmente estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;

II – instrução sumária, que compreende indicição, defesa e relatório;

III – julgamento.

&1º - A comissão lavrará, até três dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicição em que serão transcritas as informações referentes à autoria e materialidade da infração, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de cinco dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição, observado o disposto nos artigos 251 e 252.

&2º - Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da situação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

&3º - No prazo de cinco dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no parágrafo 3º, do artigo 254.

&4º - O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá trinta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até quinze dias, quando as circunstâncias o exigirem.

&5º - O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições atinentes ao processo administrativo disciplinar.

(Redação dada pela Lei 238/1999)

CAPÍTULO IV DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Artigo 244 – O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

&1º - O processo disciplinar será conduzido por comissão, permanente ou específica, composta de três servidores, preferencialmente estáveis, designado pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

&2º - A Comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

&3º - Não poderá participar de comissão, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

&4º - A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurando o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

&5º - As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

(Redação dada pela Lei 238/1999)

Artigo 245 - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I – instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II – instrução;

III – defesa;

IV – relatório;

V – julgamento.

&1º - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

&2º - O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do

ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

&3º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

&4º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

(Redação dada pela Lei 238/1999)

Seção I DA INSTRUÇÃO

Artigo 246 – O processo administrativo disciplinar obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

(Redação dada pela Lei 238/1999)

Artigo 247 – Na fase da instrução, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos, obedecido o seguinte:

I – É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

II – O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

III – Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

IV – As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a Segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

V – Se a testemunha for servidor público, a expedição de mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

VI – O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

VII – As testemunhas serão inquiridas separadamente e na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

VIII – Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observando os procedimentos previstos nos incisos IV e VI deste artigo.

IX – No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre os fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

X – O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe

vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

(Redação dada pela Lei 238/1999)

Artigo 248 – Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único – O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

(Redação dada pela Lei 238/1999)

Artigo 249 – Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

(Redação dada pela Lei 238/1999)

Seção II DA DEFESA

Artigo 250 – O indiciado será citado por mandado pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe visto do processo na repartição.

&1º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

&2º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

&3º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

(Redação dada pela Lei 238/1999)

Artigo 251 – Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado na imprensa oficial do Município e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo Único – Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

(Redação dada pela Lei 238/1999)

Artigo 252 – Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

&1º - A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

&2º - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo superior ou de mesmo nível, ou Ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

(Redação dada pela Lei 238/1999)

Seção III DO RELATÓRIO

Artigo 253 – Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua

convicção, remetendo-o à autoridade que determinou a instauração do processo disciplinar, para julgamento.

&1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

&2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

(Redação dada pela Lei 238/1999)

Seção IV DO JULGAMENTO

Artigo 254 – No prazo de 20 (vinte) dias contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

&1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

&2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

&3º - Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá à autoridade de que trata o inciso I, do artigo 239.

&4º - Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária às provas dos autos.

(Redação dada pela Lei 238/1999)

Artigo 255 – O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único – Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

(Redação dada pela Lei 238/1999)

Artigo 256 – Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

Parágrafo único – O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

(Redação dada pela Lei 238/1999)

Artigo 257 – Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

(Redação dada pela Lei 238/1999)

Artigo 258 – Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

(Redação dada pela Lei 238/1999)

Artigo 259 – O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada..

Parágrafo Único – Ocorrida a exoneração de que trata o & 1º, do inciso II, do artigo 62, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

(Redação dada pela Lei 238/1999)

Seção V DOS PRAZOS ESPECIAIS

Artigo 260 – Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias, contar-se-ão pela metade os prazos nesse Capítulo fixados, inclusive o de conclusão do processo disciplinar e sua prorrogação.

(Redação dada pela Lei 238/1999)

Capítulo V DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Artigo 261 – O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias susceptíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada, aplicando-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, às normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar, observado ainda o seguinte:

I – Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

II – No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

III – No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

IV – A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

V – O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Prefeito Municipal, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

VI – Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição da comissão, na forma do §1º, do artigo 244.

VII – A revisão correrá em apenso ao processo originário.

VIII – Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

IX – A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

X – O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do artigo 239.

XI – O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

XII – Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor.

XIII – Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

(Redação dada pela Lei 238/1999)

TÍTULO VII CAPÍTULO ÚNICO DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 262 - As disposições deste Estatuto aplicam-se aos Servidores da Câmara Municipal, competindo ao seu Presidente os atos que, no Poder Executivo, competem ao Prefeito Municipal.

Artigo 263 - Ao Pessoal em exercício na data da promulgação da Constituição de 1988, e que contava há pelo menos 05 (cinco) anos continuados, e que não tenha sido admitido na forma do artigo 37, II, ocupante de emprego público, terá o mesmo transformado em cargo, caso seja aprovado e classificado em concurso público, submetendo-se ao presente regime.

Parágrafo Único - O servidor terá responsabilidade civil, por culpa ou dolo, à Administração Municipal, bem como, originalmente, nos termos do Código Penal.

Artigo 264 - O dia 28 (vinte e oito) de outubro será consagrado ao servidor Municipal.

Artigo 265 - Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos nesta Lei, salvo disposição em contrário.

Parágrafo Único - Na contagem dos prazos, excluir-se-á o dia inicial, se o último dia coincidir com sábado, domingo, feriado ou ponto facultativo, o vencimento ocorrerá no primeiro dia útil subsequente.

Artigo 266 - Para os efeitos desta Lei, considerar-se-ão membros da família do servidor, desde que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual:

- I - o cônjuge ou companheira;
- II - os ascendentes ou descendentes;
- III - os sobrinhos e irmãs, solteiras ou viúvas;
- IV - os sobrinhos e irmãos menores ou incapazes.

Artigo 267 - Nos dias úteis só por determinação expressa do Prefeito poderão deixar de funcionar as repartições Municipais.

Artigo 268 - É assegurado aos servidores o direito a livre associação de classes, sem caráter político ou ideológico.

Parágrafo Único - Essas Associações, de caráter civil, terão a faculdade de representar, coletivamente, os seus associados, perante as Autoridades Administrativas, em matéria de interesse da classe.

Artigo 269 - O regime jurídico estabelecido nesta Lei, não extingue nem restringe direitos e vantagens já concedidas por Lei em vigor, anteriormente a sua publicação.

Artigo 270 - São isentos de qualquer tributo ou emolumentos, os requerimentos, certidões e outros papéis que, na ordem administrativa, interessem ao servidor público municipal, ativo ou inativo.

Artigo 271 - Por motivo de convicção filosófica, religiosa ou política, nenhum Servidor poderá ser privado de qualquer de seus direitos nem poderá sofrer alteração na sua atividade funcional.

Artigo 272 - O servidor público, no exercício de suas atribuições, só será sujeito a ação penal por informações, pareceres ou quaisquer outros escritos de natureza administrativa que, para esse fim são equiparados às alegações produzidas em Juízo.

Artigo 273 - Nenhum servidor poderá ser transferido ou removido de ofício, no período de 06 (seis) meses anteriores e no de 03 (três) meses posteriores a eleição.

Artigo 274 - O servidor candidato a cargo eletivo, desde que exerça cargo de direção ou chefia, ou encargo de fiscalização ou de arrecadação, será afastado do exercício a partir da data em que for inscrito perante a Justiça Eleitoral até o dia seguinte ao do pleito.

Parágrafo Único - Durante o afastamento configurado neste artigo, o servidor perceberá o vencimento e vantagens de efeito exercício do cargo.

Artigo 275 - A situação do pessoal contratado pelo Regime de Consolidação das Leis do Trabalho sem observância do Artigo 37, II da Constituição Federal, não confere direito, nem expectativa de direito de efetivação no Serviço Público Municipal, somente admitido o ingresso desse pessoal no Quadro de Servidores Efetivos, mediante nomeação resultante de habilitação e classificação em processo de seleção do Concurso Público realizado com observância a todos os procedimentos legais e constitucionais.

Artigo 276 - Fica garantido a permanência em Quadro de Extinção, o pessoal que tenha ingressado no serviço público e que nele se mantém por fora da estabilidade constitucional prevista no artigo 19 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias ADCT/CF, conferindo-lhes como título o tempo de serviço, para fins

de efetivação, em caso de submeter-se a concurso público com regular aprovação, na forma do artigo 263.

Parágrafo Único - Os pontos a serem atribuídos deverão ser regulamentados por Lei ou pelo respectivo edital.

Artigo 277 - O pessoal contratado entre 05 de outubro de 1983 a 05 de outubro de 1988, que não tenha sido admitido na forma do artigo 37, II, da Constituição, ocupante de emprego público, somente terá direito de investidura em cargo público, mediante aprovação e classificação em concurso público, caso em que submeter-se-á ao presente regime, competindo à Administração transformar aquele emprego em cargo público.

Parágrafo Único - Caso não obtenham êxito, ficam mantidos no serviço público em Quadro de Extinção, atendido o binômio necessidades dos serviços interesse da Administração pública.

Artigo 278 - Com a finalidade de elevar a produtividade dos servidores e ajustá-los às suas tarefas e ao seu meio de trabalho, o Município promoverá treinamento necessário, na forma da regulamentação própria.

Artigo 279 - Aplica-se ao pessoal do magistério a presente Lei, naquilo que não conflitar com seu estatuto especial.

Artigo 280 - Nos casos omissos na presente Lei, serão aplicadas as disposições da Lei que instituiu o Regime Jurídico dos servidores civis da União.

Artigo 281 - O tempo de serviço prestado, vinculado ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), será contado para efeito de aposentadoria.

Parágrafo Único - Observar-se-á para a contagem de tempo de serviço a que se refere este artigo, a legislação federal que regula a matéria.

Artigo 282 - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), para estabelecer as normas de contagem recíproca de tempo de serviço.

Artigo 283 - Fica criado o Quadro inicial de Cargos e salários da Prefeitura Municipal de Itatiaia, previsto no anexo I e II desta Lei, devendo ser provido mediante Concurso Público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo Único - Os cargos de trata este artigo, classificam-se em grupos de 01 (um) à 07 (sete) ordenados na forma do anexo I desta Lei.

Artigo 284 - Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderá a Administração Pública Municipal contratar pessoal por tempo determinado, desde que observado os requisitos do caput do artigo 37, assim como do inciso IX da CF, mediante processo seletivo simplificado, caracterizadas as seguintes situações:

- I - combater surtos endêmicos e epidêmicos;
- II - atender situações de emergência e calamidade pública;
- III - prejuízo ou perturbações na prestação de serviços públicos essenciais;
- IV - campanha de saúde pública;
- V - necessidade de pessoal em decorrência de substituição, demissão, falecimento e aposentadoria, nas unidades de prestação de serviço essenciais quando não exista pessoal concursado;
- VI - atender aos termos de convênios com recursos federais, estaduais e municipais repassados ao município;

VII - fazer recenseamento;

VIII - atender a outras situações e urgências que vierem a ser definidas em Lei;

§ 1º - As contratações de que trata este artigo terão dotação específica e obedecerão os seguintes prazos:

I - nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV e VII até seis meses;

II - nas hipóteses dos incisos V e VIII até doze meses;

III - na hipótese dos incisos VI até quarenta e oito meses.

§ 2º - Os prazos de que trata o parágrafo anterior são improrrogáveis, ressalvado o previsto no inciso III, desde que não ultrapasse o término do mandato do Prefeito.

§ 3º - O processo seletivo simplificado de que trata o presente artigo fica dispensado nas hipóteses dos incisos I e II.

§ 4º - São nulas de pleno direito as contratações de pessoal que inobservem as situações descritas neste artigo, sob pena de responsabilidade da autoridade competente.

Artigo 285 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

ALMIR DUMAY LIMA

Prefeito Municipal



*Prefeitura Municipal de
Itatiaia
Secretaria Municipal de Governo*

LEI Nº 193, DE 16 DE MAIO DE 1997

EMENTA: “Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos ocupantes de cargos efetivos do Município de Itatiaia”.

ANEXO I

***QUADRO PERMANENTE**

CARGOS	FUNÇÕES	N ÚMERO VAGAS	TOTAL DE CARGOS	
GRUPO 1	RECEPCIONISTA	20		
	SERVENTE	83		
	VARREDOR	18		
	AUX. DE SERV. GERAIS	SERVENTE DE OBRAS	18	156
		VIGIA	14	
		PORTEIRO	02	
		JARDINEIRO	01	
	AUX. DE CÂMARA ESCURA			02
	MERENDEIRA			16
	AUX. DE CRECHE			19
GRUPO 2	INSP. DE DISCIPLINA		07	
		CORTE E COSTURA	02	
	NTE COMUNIT. AGE	ARTE (Tapeçaria, pintura, teatro e bordados)	03	05

	REGENTE		03
	MUSICAL		
	ANIMADOR		03
	CULTURAL		
	AUX. DE		45
	ENFERMAGEM		
	BOMBEIRO		05
	HIDRÁULICO		
	OPERADOR TRAT.		03
	D'ÁGUA		
	PEDREIRO		07
	LAVADOR/		01
	LUBRIFICADOR		
	CARPINTEIRO		05
	PINTOR		05
	ELETRICISTA		05
	TRATORISTA		02
	AGRÍCOLA		
	MESTRE DE		01
	OBRAS		
	MECÂNICO		03
	MOTORISTA DE		
	CAMINHÃO		
	MOTORISTA DE		
	AMBULÂNCIA		
	MOTORISTA DE		44
	AUTOMÓVEL		
	OPERADOR DE		05
	MÁQUINAS		
GRUPO 3	TEL		04
	EFONISTA		
		ARQUIVISTA	03
		ESCRITURÁRIO	44
	AUX.	DIGITADOR	03
	ADMINISTRAÇÃO	AUX. SECRETARIA	22
		AUX. SOCIAL	03
		ALMOXARIFE	02
	GUARDA		49
	MUNICIPAL		
GRUPO 4	VISITADOR		01
	SANITÁRIO		
	FISCAL DE OBRAS		06
	E SERVIÇOS		

	FISCAL DE TRIB.	08
	MUNICIPAIS	
	FISCAL	01
	SANITÁRIO	01
GRUPO 5	PROGRAMADOR	02
	DESENHISTA	01
	TÉCNICO	08
	AGRÍCOLA	01
	TÉCNICO DE	
	CONTABILIDADE	01
	TÉCNICO DE	
	EDIFICAÇÕES	07
	TÉCNICO DE	
	ENFERMAGEM	07
	TÉCNICO DE RAIO	
	X	
	TÉCNICO SEG.	01
	DO TRABALHO	
	TOPÓGRAFO	01
GRUPO 6	ENGENHEIRO	01
	QUÍMICO	
	ENGENHEIRO	01
	AGRÔNOMO	03
	ENGENHEIRO	
	CIVIL	01
	ENGENHEIRO	
	ELETRICISTA	02
	ARQUITETO	02
	ECONOMISTA	01
	ADMINISTRADOR	
	DE EMPRESA	01
	CONTADOR	01
	BIOQUÍMICO	02
	NUTRICIONISTA	01
	ZOOTÉCNICO	03
	PROCURADOR	
	ASSISTENTE	03
	SOCIAL	
	BIÓLOGO	11
	ENFERMEIRO	02
	FARMACÊUTICO	02
	FONOAUDIÓLOGO	02
	O	

PSICÓLOGO		04
DENTISTA		21
	CLÍNICO GERAL	19
	OBSTETRA	07
	ANESTESISTA	07
	PEDIATRA	13
	GINECOLOGISTA	04
	CIRURGIÃO	07
	GERAL	
	ORTOPEDISTA	02
	GASTROENTEROL	01
	OGISTA	
	OFTALMOLOGIST	02
	A	
	NEUROLOGISTA	02
MÉDICOS	CARDIOLOGISTA	02
	DERMATOLOGIST	02
	A	
	RADIOLOGISTA	02
	OTORRINOLARIN	02
	GOLOG.	
	PSIQUIATRA	02
	CIRUR.	01
	BUCOMAXILO	
	FACIAL	
	HEMATOLOGISTA	01
	UROLOGISTA	02
	NEUROCIRURGIÃ	01
	O	
	PNEUMOLOGISTA	01
	ANGIOLOGISTA	01
	FISIOTERAPEUTA	02
	HOMEOPATA	01
	GERONTOLOGIST	02
	A	
	NEFROLOGISTA	01
	REUMATOLOGIST	01
	A	
	VETERINÁRIO	02
	SEGURANÇA DO	01
	TRABALHO	

MAGISTÉRIO

GRUPO 7	PROFESSOR III	12	
		9	
	PROFESSOR II	11	259
	PROFESSOR I	96	
	ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO	23	
TOTAL GERAL		931	

ANEXO II

GRUPO 1	180,00	GRUPO 7	MAGISTÉRI	
GRUPO 2	300,00			
GRUPO 3	320,00	PROFESSOR III	350,00	
GRUPO 4	340,00	PROFESSOR II	400,00	
GRUPO 5	360,00	PROFESSOR I	430,00	
GRUPO 6	500,00	ESPECIALISTA EDUCAÇÃO	EM 450,00	

*QUADRO PERMANENTE

Leis que alteram a Lei 193 de 16/05/97, quanto ao número de vagas por cargo – servidores efetivos:

- **Lei 221 de 30/06/98** – altera o Anexo I ((vagas por cargo) da Lei 193 e dá outras providências;
- **Lei 249 de 24/09/99** – altera o Anexo I da Lei 221 de 30/06/98, que dispõe sobre o Quadro Permanente de cargos e funções de servidores da PMI;
- **Lei 250 de 25/10/99** – acrescenta ao Anexo I da Lei 249 de 24/09/99, (aumenta número de vagas para os cargos de roçador, capinador músico, professores de Educação Artística, Espanhol, Processamento de Dados, Sociologia/Filosofia/Psicologia, Orientador Vocacional,

Supervisora de Ensino, Professor Enfermeira Docente e de Turismo).

- **Lei 321 de 24/12/01** – altera o Anexo I da Lei 193, que dispõe sobre o Quadro Permanente de cargos e funções de servidores da PMI;

Leis de interesse geral aos servidores:

(Estas Leis se encontram na íntegra, no Setor de Departamento Pessoal da Prefeitura, para consulta)

- **Lei 138 de 12/03/98** – regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridade e periculosidade aos servidores municipais.
- **Lei 201 de 20/10/97** – dispõe sobre a reserva de cargos públicos às pessoas portadoras de deficiência e dá outras providências.
- **Lei 216 de 20/05/98** – dispõe sobre a concessão de gratificação por encargos especiais aos servidores que menciona e dá outras providências (servidores integrantes das categorias funcionais de médico).
- **Lei 256 de 12/11/99** – dispõe o reajuste dos padrões de vencimentos e salários do funcionalismo municipal e dá outras providências.
- **Lei 265 de 14/02/00** – Institui a Gratificação de Risco de Vida aos integrantes da Guarda Civil Municipal de Itatiaia e dá outras providências.
- **Lei 290 de 14/05/2001**- Altera dispositivos da Lei nº193 de 16/05/97, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos servidores públicos do Município de Itatiaia.
- **Lei 303 de 02/10/01** – acrescenta dispositivo à Lei 239 de 19/07/99, que oficializa a criação da Guarda Municipal de Itatiaia e dá outras providências.

- **Lei 322 de 24/12/01** – altera tabelas da Lei 219 de 17/06/98, que dispõe sobre a Organização Administrativa Superior da PMI e dá outras providências.
- **Lei 323 de 24/12/01** – altera dispositivo da Lei 140 de 03/05/95, que dispõe sobre o processo de escolha e funcionamento do Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente do Município de Itatiaia.
- **Lei 351 de 22/10/02** – altera dispositivo da Lei 242 de 22/07/99, que cria o Instituto de Previdência dos servidores Públicos do Município de Itatiaia - IPREVI, e dá outras providências.
- **Lei 366 de 26/12/02** – Dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Itatiaia e dá outras providências.
- **Lei 367 de 26/12/02** – institui o Plano de custeio do Regime de Previdência dos servidores municipais e dá outras providências.
- **Lei 369 de 26/12/02** – reestrutura o Instituto de Previdência dos servidores públicos da PMI – IPREVI e dá outras providências.
- **Lei 372** dispõe sobre a estrutura administrativa da PMI e dá outras providências.
- **Lei 373 de 10/04/03** – altera os art. 25 e 26 da Lei 216 de 20/05/98, gratificação especial (por produtividade) de até 80% sobre o vencimento base – fisioterapeutas, fonoaudiólogos, psicólogos e nutricionistas e 80% para médicos ambulatoriais; 20% gratificação especial aos médicos responsáveis por programas de saúde.
- **Lei 374 de 10/04/03** – institui o auxílio transporte em pecúnia para os servidores públicos municipais que especifica e dá outras providências.
- **Lei 377 de 16/04/03** – fixa o menor vencimento base, concede reajuste de 10% e dá outras providências.

DECRETOS DE INTERESSE GERAL

- **Decreto 1071 de 19 de setembro 2001** – ficam homologadas as habilitações no Estágio Probatório dos servidores municipais.
- **Decreto 1082 de 21 de novembro de 2001** – regulamenta a Lei 216 de 20/05/98, que dispõe sobre a concessão de gratificação por encargos especiais dos servidores que menciona e dá outras providências – (servidor médico CC2 – 2ª a 6ª feira e CC1 – sábado e domingo)
- **Decreto 1118 de 29 de abril de 2002** – prorroga o prazo de validade do Concurso Público de Provas e de Provas e Títulos – Edital 001/99 e dá outras providências (validade até 26/04/04).
- **Decreto 1135 de 12 de agosto de 2002** – altera dispositivo do Decreto 811 de 18/06/97, que institui a Comissão de Emprego e dá outras providências.
- **Decreto 1172 de 17 de fevereiro de 2003** – altera o expediente administrativo do serviço público municipal (08:00 às 17:30 h)
- **Decreto 1183 de 28 de abril de 2003** – altera a jornada de trabalho dos servidores públicos que menciona e dá outras providências.(Art. 1º - A jornada de trabalho dos servidores municipais detentores dos cargos de Fonoaudiólogo, Psicólogo, Assistente Social, Nutricionista e Fisioterapeuta passa a ser de 24 – vinte e quatro horas semanais).
- **Decreto 1186 de 08 de maio de 2003** – altera dispositivo do Decreto 1132 de 31 de julho de 2002, que adota medidas de controle da despesa total com pessoal e dá outras providências. (Decreto 1156 de 27/11/02 –altera dispositivo no Decreto 1186).
- **Decreto 1194 de 04 de junho de 2003** – dispõe sobre a regulamentação do Plano de Benefícios do Instituto de

DECRETO Nº 829 DE 29 DE SETEMBRO DE 1997

**EMENTA: REGULAMENTA O ART. 59 DA
LEI 193 DE 16 DE MAIO DE 1997**

Artigo 1º - O Servidor Público investido em cargo público, ao entrar em efetivo exercício, sujeitará ao estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, e serão observados os seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade;
- V - idoneidade moral;
- VI - eficiência;
- VII - dedicação ao serviço.

§ 1º - Os fatores acima mencionados deverão ser observados a saber:

a - dar-se-á, assiduidade, quando o servidor não faltar ao serviço e cumprir rigorosamente os horários estabelecidos pela Administração, salvo por motivo justo, devidamente justificado;

b - dar-se-á, a disciplina, quando o servidor não cometer faltas graves, cumprir fielmente o regulamento, obedecer as ordens superiores, guardar sigilo sobre assuntos da administração e outros de natureza disciplinar;

c - dar-se-á, capacidade de iniciativa, a execução dos serviços que lhe competir, desempenhando com competência os trabalhos que lhe for incumbido;

d - dar-se-á, produtividade, a comprovada agilidade do servidor no desempenho de suas funções;

e - dar-se-á, idoneidade moral, quando o servidor mantém conduta compatível com a moralidade administrativa, não presente ao serviço em estado de embriagues e outros de natureza moral.

f - dar-se-á, eficiência, quando o servidor executar os serviços que lhe competir com organização, zelo e presteza, tratar com urbanidade os colegas e o público, atendendo a este ultimo sem preferência pessoais;

g - dar-se-á, dedicação ao serviço, quando o servidor apresentar-se sempre solícito no desempenho da função, obedecer as ordens superiores e executar com profissionalismo as tarefas de sua competência.

Artigo 2º - Para efeito de estágio probatório, o Servidor deverá demonstrar competência e aptidão para o cargo a que foi investido, sob pena de não ser aprovado.

Artigo 3º - Será suspenso automaticamente o estágio probatório do servidor que vier ocupar cargo de natureza comissionado.

Artigo 4º - Para efeito deste Decreto, deverá o Executivo Municipal nomear uma Comissão Permanente de Avaliação, composta de 05 (cinco) membros com a indicação do seu presidente, para as seguintes atribuições:

I - avaliar permanentemente os servidores, investidos em cargos públicos, após entrar em efetivo exercício;

II - reunir uma vez por mês ordinariamente e extraordinariamente quando necessário a discussão de assuntos relevantes;

III - elaborar seu regimento interno;

IV - elaborar formulário de avaliação de servidores, a ser encaminhado aos respectivos chefes imediatos para

preenchimento e encaminhamento a Comissão, até o décimo dia útil do mês seguinte;

V - fazer visitas periódicas e incertas nos departamentos da Prefeitura a fim de aferir o cumprimento do Estatuto, bem como deste Decreto;

VI - requerer mensalmente a Seção de Pessoal relatório de faltas e atrasos com as respectivas justificativas, quando for o caso, bem como relação de servidores em estágio probatório investido em cargo comissionados;

VII - elaborar relatório mensal de avaliação de servidores e encaminhar ao Prefeito Municipal, concluindo pelas anotações nos respectivos assentamentos, seja de elogios ou de infringência ao Estatuto.

Artigo 5º - O Servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado, assegurando amplo direito de defesa apurado em processo administrativo.

Artigo 6º - 04 (quatro) meses antes de findo o período do estágio probatório, a Comissão Permanente de Avaliação providenciará relatório consubstanciado de avaliação do desempenho de cada servidor, para ser submetido à homologação do Prefeito Municipal, observados os preceitos da Lei 193/97 e deste Decreto.

Artigo 7º - Findo o estágio probatório o Servidor aprovado, gozará de estabilidade e só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual seja assegurada ampla defesa.

Artigo 8º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

ALMIR DUMAY LIMA
Prefeito Municipal